



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO  
ROTA VI INDUSTRIAL LTDA.  
ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.  
CARVOVALE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.  
CARVOEJAMENTO - SIDERURGIA**



**VOLUME I DE IV**

**LOCAL – JABORANDI/BA**

**PERÍODO: 26/05/09 A 13/06/09**

## ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE.....	04
II - DA ABORDAGEM INICIAL .....	05
III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	05 e 06
IV - DOS RESPONSÁVEIS.....	05 a 09
V - DA OPERAÇÃO .....	09 a 31
1. Das informações preliminares.....	09 a 17
2. Da formação do Grupo Econômico e Parceria para a produção do carvão vegetal.....	17 a 23
2.1 Da responsabilidade da ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A, ROTAVI INDUSTRIAL LTDA, CARVOALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAL E FLORESTAIS LTDA e dos gatos [REDACTED] e [REDACTED]	23 a 29
2.1.1 Da terceirização da ROTAVI INDUSTRIAL LTDA sobre o prisma da atividade - fim da empresa tomadora dos serviços.....	29 a 31
2.1.2 - Da terceirização da ROTAVI INDUSTRIAL LTDA sobre o prisma da exclusividade da prestação do serviço com a empresa EMPREITEIRA J & J SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA dos gatos [REDACTED] e [REDACTED]	31 a 33
2.1.3 - Da terceirização da ROTAVI INDUSTRIAL LTDA sobre o prisma da ingerência da tomadora nas atividades desenvolvidas pela prestadora do serviço.....	33 e 34
2.1.4 - Da terceirização da ROTAVI INDUSTRIAL LTDA sobre o prisma dos dogmas do referido instituto (terceirização).....	34 a 36
2.1.5 - Da terceirização da ROTAVI INDUSTRIAL LTDA sobre o prisma dos pressupostos da relação de emprego.....	36 a 38
2.2 - Da conduta da ROTAVI INDUSTRIAL LTDA sobre o prisma do crime previsto no Artigo 203 do Código Penal Brasileiro (frustração de direitos assegurados em leis trabalhistas).....	38 a 40
2.3 - Da conduta da ROTAVI INDUSTRIAL LTDA sobre o prisma do crime previsto no Artigo 337-A do Código Penal Brasileiro (sonegação de contribuição previdenciária) .....	40 a 43
3 - Da relação de emprego.....	43 a 46
4 - Da caracterização do trabalho análogo a de escravo.....	46 e 47
4.1 Das condições degradantes de trabalho.....	47 e 48
4.1.1 Das Condições nas Frentes de Trabalho.....	48 a 54
4.1.2 Das condições nas áreas de vivências.....	54 a 63

4.2 Da servidão por dívida como instrumento de retenção do trabalhador.....	63 a 66
4.3 Do aliciamento ilegal de trabalhador.....	66 a 68
4.4 Da super exploração do trabalhador.....	68 a 70
5 Dos Autos de Infração.....	70 e 71
6 Do pagamento.....	71 a 73
VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO.....	73 e 74
VII - DA CONCLUSÃO.....	74 a 76
VIII - ANEXOS.....	77 em diante
③ ANEXO I - TERMOS DE DECLARAÇÕES DOS GATOS	
③ ANEXO II - TERMOS DE DECLARAÇÕES DOS REPRESENTANTES DAS EMPRESAS	
③ ANEXO III - TERMOS DE DECLARAÇÕES DOS TRABALHADORES ALICIADOS	
③ ANEXO IV - TERMOS DE DECLARAÇÕES DE OUTROS TRABALHADORES	
③ ANEXO V - CÓPIAS DOS CADERNOS DE DÍVIDAS	
③ ANEXO VI - CONTRATOS SOCIAIS (ITALMAGNÉSIO, ROTAVI, SEDAL e CARVOVALE)	
③ ANEXO VII - CONTRATO DE VENDA DO PINUS (FLORYL x ITAMAGNÉSIO)	
③ ANEXO VIII - DEMAIS CONTRATOS	
③ ANEXO IX - CONTATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ROTAVI x MOTOCORTE)	
③ ANEXO X - NOTAS FISCAIS DE SAÍDA DO CARVÃO - ROTAVI	
③ ANEXO XI - DOF-DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL	
③ ANEXO XII - CARTA DE PREPOSIÇÃO - [REDACTED]	
③ ANEXO XIII - PROCURAÇÃO DA CARVOVALE (PARA GLEIDSON E OUTROS)	
③ ANEXO XIV - ATA DE REUNIÃO DO GRUPO MÓVEL COM REPRESENTANTES DA ROTAVI	
③ ANEXO XV - NOTIFICAÇÕES	
③ ANEXO XVI - INTIMAÇÕES EMITIDAS PELO MPT	
③ ANEXO XVII - EMBARGOS, INTERDIÇÕES E REFERENDO DE INTERDIÇÃO	
③ ANEXO XVIII - RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E RESPECTIVAS VIAS DOS MESMOS	
③ ANEXO XIX - RECIBOS DE PAGAMENTO	
③ ANEXO XX - VIAS DO SEGURO DESEMPREGO	
③ ANEXO XXI - AÇÃO CAUTELAR	
③ ANEXO XXII - PLANILHAS DE CÁLCULOS	
③ ANEXO XXIII - NOTAS FISCAIS DA ALIMENTAÇÃO DOS TRABALHADORES	
③ ANEXO XXIV - CTPS E SEGUROS DESEMPREGO DO TRABALHADOR FALECIDO E DOS ASSASSINOS	
③	

## **RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL**

### **I - DA EQUIPE**

**Coordenação:**

- ③ [REDACTED]
- ③ [REDACTED]

**Ministério do Trabalho e Emprego:**

- ③ [REDACTED]

**Ministério Público do Trabalho**

- [REDACTED]

**Departamento de Polícia Federal:**

- ③ [REDACTED]

## II - DA DENÚNCIA - ABORDAGEM INICIAL

Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procurador do Ministério Público do Trabalho e Policiais Federais do Departamento de Polícia Federal, foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho sobre atividade econômica desenvolvida no Município de Correntina, no Estado da Bahia, onde trabalhadores estariam supostamente submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo a de escravo.

A seguir trecho da informação que originou a presente operação:

"...Declara que estava trabalhando na carvoaria do [REDACTED] na Floryl e lá tinham 80 pessoas no carvoejamento todas sem CTPS assinada; que essa é a terceira vez que trabalha em carvoaria dentro daquela fazenda; que nas duas primeiras carvoarias a coisa era organizada, mas na do [REDACTED] não é; que na primeira vez trabalhou no CNPJ 07.031.215/0001-19 (Empreiteira Cerrado Forte Ltda) de 26/05/2008 a 23/08/2008, mas não conseguiu sacar o FGTS porque faltou o contrato de trabalho; que depois, ficando trabalhando do mesmo local, foi transferido para a empresa [REDACTED] CEI 2360008479/85 de 25/08/2008 a 11 /10/2008. Disse que o problema começou quando foi trabalhar com o [REDACTED] em 25/02/2009 lá na Floryl; que estava na casa em Posse e um rapaz chamado [REDACTED] foi chamá-lo para trabalhar na carvoaria; que prometeu que tudo era organizado e que teriam CTPS assinada e que era para carregar o caminhão de lenha para levar para a carvoaria; que trabalhou lá ate 14/05/2009 (ontem) e só recebeu o pagamento de R\$ 600,00 e tem dois meses que não recebe; que lá tem vários cadernos onde se anota tudo e ele ficam guardados na ultima bateria; que esses cadernos ficam na cantina onde todo mundo almoça e faz a comida; que a água vem de poço artesiano; que a garrafa térmica custa uns R\$20,00 e o copo e R\$ 2,00; que a colher é R\$ 2,00; que as botas e luvas que usam são, cobradas; que a bota custa R\$ 35, 00 e a luva o declarante no sabe; que pela manhã a única coisa que tem direito é um café puro; que meio dia é arroz, feijão, macarrão e carne; que se a pessoa não trabalhar, eles cobram R\$ 30, 00 a marmita; que a janta é o mesmo sistema do almoço; que nunca viu arma ou violência; que vão para o mato em cima do caminhão; que quiseram ir embora porque não estava satisfeito e pediram para serem levados até a pista e eles não levaram o declarante, nem o irmão e nem um outro colega; que andaram 30km até a pista e as dois outros ficaram no Rosário e o declarante veio aqui; que o irmão é [REDACTED] e o colega é [REDACTED] que as pessoas responsáveis pela cantina são duas mulheres, uma delas parece que a mulher do [REDACTED] que quando se quer as coisas se pede e elas anotam; que lá se vende de tudo, bolacha, rapadura, fumo de rolo, papel, isqueiro, objetos de higiene, açucar, suco, cafe; que EPI se encomenda; que dos R\$600,00 que recebeu depois de 20 dias de trabalho descontou R\$ 220, 00; que o [REDACTED] tem uma Frontier preta e parece que é empreiteiro de uma empresa chamada Sandal; que moram todos em dois vãos; que todos tem beliche e não tem roupa de cama; que os trabalhadores estão muito insatisfeitos; que vem fazer essa denuncia e vai voltar para Posse, mas pede que quando a Fiscalização for que passe na casa dele que ele leva a Fiscalização lá sem erro."

Além dessas, outras informações, a exemplo da localização da fazenda e das frentes de trabalho constam da comunicação do ilícito.

Em suma estes são os fatos objeto da apuração do Grupo Móvel no decorrer desta operação.

## III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

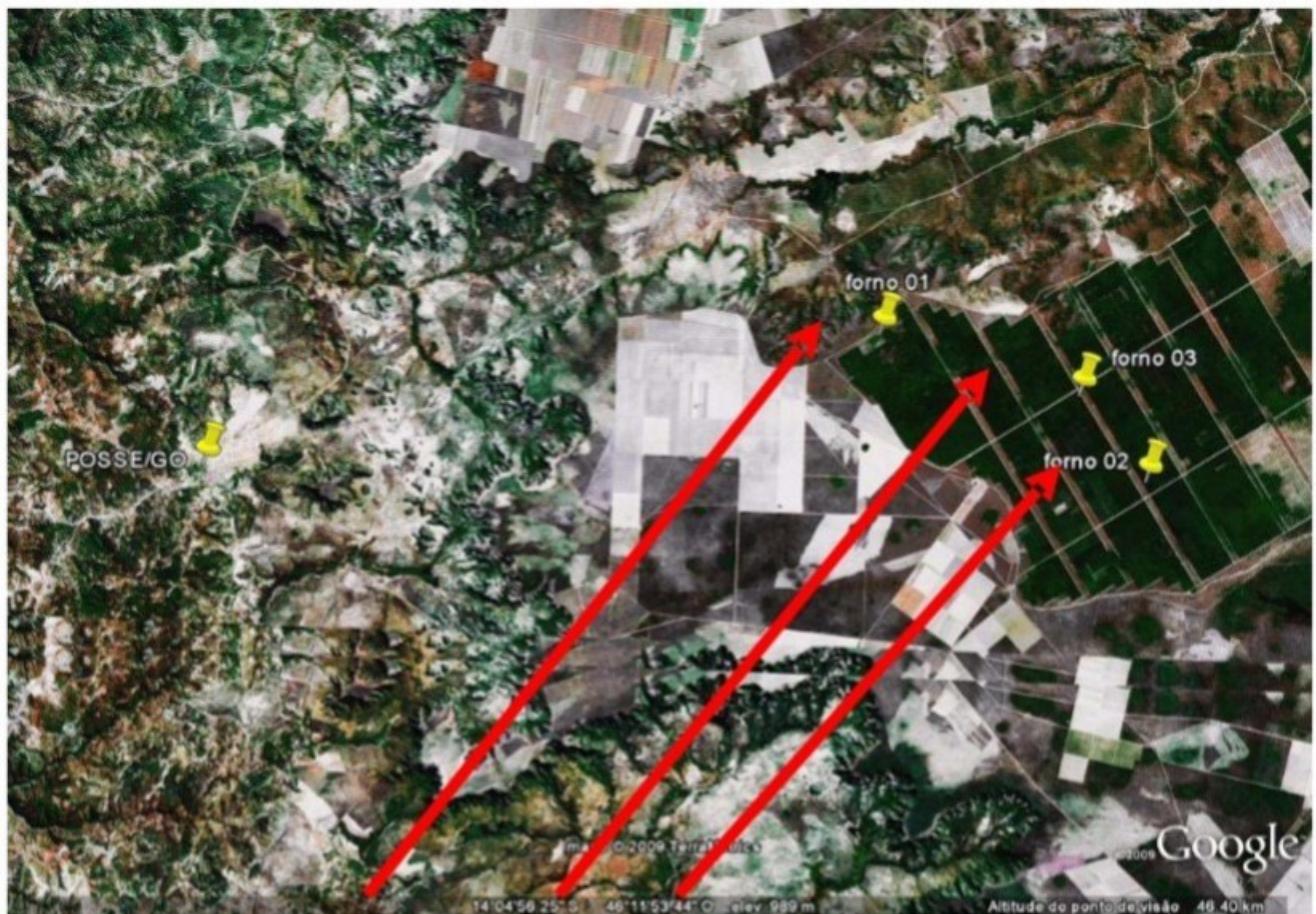
- RESULTADO: PROCEDENTE; EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; CONDIÇÕES DE HIGIENE E DE SEGURANÇA INADEQUADAS, CARACTERIZANDO SITUAÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO; RETENÇÃO DE SALÁRIOS; SISTEMA

DE ENDIVIDAMENTO - TRUCK - SYSTEM, TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR E  
NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS ESTATUÍDOS NA CLT.

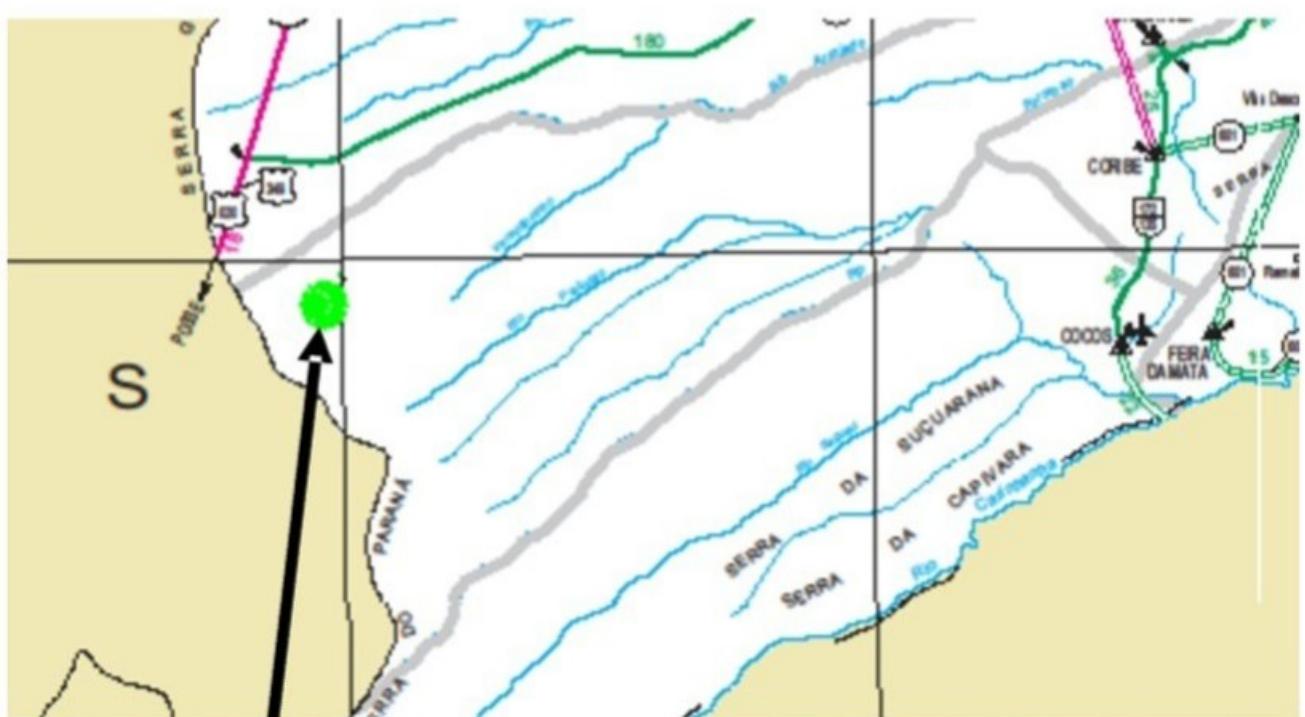
- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 174
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: NIHIL
- TRABALHADORES RESGATADOS: 174
- NÚMERO DE MULHERES: 05
- NÚMERO DE MENORES: NIHIL
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 56
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: NIHIL
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: NIHIL
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: NIHIL
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 47
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA LAVRADOS: NIHIL
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: 01
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 02
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: NIHIL
- ARMAS APREENDIDAS: NIHIL
- MOTOSERRAS APREENDIDAS: NIHIL
- PRISÕES EFETUADAS: NIHIL
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 152

#### IV - DOS RESPONSÁVEIS

- NOME: Rotavi Industrial Ltda
- CNPJ: 59.591.974/0001-30
- CNAE: 0210-1/08
- NOME: Rotavi Industrial Ltda
- CNPJ: 59.591.974/0014-54
- CNAE: 0210-1/08
- NOME: Italmagnésio Nordeste S.A.
- CNPJ: 16.935.579/0001-14
- CNAE: 2412-1/00
- NOME: Carvoavale Ind. E Com. de Produtos Agroindustriais e Florestais Ltda.
- CNPJ: 01.538.372/001-39
- CNAE: 0230-6/00
- NOME: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- NOME: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- NOME: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- FRENTE DE TRABALHO: Fazenda Jatobá II
- COORDENADAS GEOGRÁFICAS: s=14°03'12,8"; W=46°02'38,03")
- LOCALIZAÇÃO: Zona Rural de Jaborandi/BA
- TELEFONE: [REDACTED]
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]  
[REDACTED]



## Fornos na fazenda Jatobá



**Localização das baterias dos fornos, na fazenda Jatobá II e da retirada de madeira pela ROTAVI.**

Ressalta-se, desde logo, que durante esta operação restou patente a estreita vinculação da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** com a atividade laboral desenvolvida nas frentes de trabalho onde se realizava o carvoejamento, na fazenda Jatobá II, na zona rural de Jaborandi/BA; cuja produção integral sempre foi escoada para o seu parque industrial em Várzea da Palma/BA, disso decorrendo o vínculo direto entre a referida empresa e os empregados encontrados em atividade laboral, notadamente em face da alteridade.

Documentos compulsados pelo Grupo Móvel dão conta que a **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** integra um grupo econômico de atuação diversificada com empresas militando em vários ramos empresariais. Dentre as empresas por hora identificadas cita-se: 1) **BRASCORP INVESTIMENTOS LTDA**; 2) **BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**; 3) **CONSÓRCIO VÁRZEA DA PALMA PARA PRODUÇÃO DE FERROLIGAS**; 4) **MITO - MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA**; 5) **SAFINCO DO BRASIL LTDA**; 6) **SAVANNAH FINANCE CORPORATION**; 7) [REDACTED] - ME; 8) **SPEED CAR WHEEL'S LTDA**; 9) **CARVOVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIALIS E FLORESTAIS LTDA**; 10) **BLOCOCENTRO TRADING LIGAS E METAIS - ALLOYS E METALS S.A.**; 11) **GEVAG GESELLSCHAFT FUR ANLAGE UND VERWALTUNG AG**.

Essas organizações têm sede em diversos pontos do território nacional e, também, no exterior, como é o caso da **SAVANNAH FINANCE CORPORATION**, com endereço na Bank of Nova Scotia Building - Grand Cayman - Cayman Islands; da **BLOCOCENTRO TRADING LIGAS E METAIS - ALLOYS E METALS S.A.**, com endereço na Avenida do Infante, na Ilha Madeira em Portugal e da **GEVAG GESELLSCHAFT FUR ANLAGE UND VERWALTUNG AG**, sediada em Zurique, na Suíça.

Na cláusula sexta do contrato social (**ANEXO VI**) da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** consta que [REDACTED] é quem administra a empresa. Referido executivo também aparece como procurador das empresas **SAVANNAH FINANCE CORPORATION**, **BLOCOCENTRO TRADING LIGAS E METAIS - ALLOYS E METALS S.A** e **GEVAG GESELLSCHAFT FUR ANLAGE UND VERWALTUNG AG**, únicas sócias da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, nos termos do 39º instrumento de alteração do contrato social.

O capital social declarado da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** é de R\$51.354.600,00 (cinquenta e um milhões trezentos e cinqüenta e quatro mil e seiscentos Reais).

Também do contrato social da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** em cláusula que especifica seu objeto social, cita-se, dentre outras atividades econômicas: a "exploração, beneficiamento, industrialização e carbonização de madeira em geral, seu comércio inclusive atacadista, importação e exportação" (cláusula quarta - do objeto social - contrato social da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**).

Além das empresas já citadas, também integram o grupo econômico a **CARVOVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIALIS E FLORESTAIS LTDA**, cujos sócios são [REDACTED] e **SAFINCO DO BRASIL LTDA**, administrada por [REDACTED] bem como, a **ITALMAGNÉSIO DO NORDESTE S.A.** e a **SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS**.

O capital social da **CARVOVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIALIS E FLORESTAIS LTDA** é de R\$20.984.312,00 (vinte milhões novecentos e oitenta e quatro mil trezentos e doze Reais) e,

dentre suas atividades principais consta a "fabricação, comercialização e empacotamento de carvão vegetal".

A ITALMAGNÉSIO DO NORDESTE S.A., por sua vez, também assume papel primordial no empreendimento de produção de carvão que se desenvolve na fazenda Jatobá II, vez que representou o grupo econômico no processo de compra (**ANEXO VII**) do pinus em pé e, em seu nome, a transação foi formalizada com a Floryl.

Por derradeiro, a **SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS** que se insere na atividade empresarial desenvolvida na fazenda Jatobá II, por conta do transporte do carvão desde as frentes de trabalho produtoras do carvão até os pátios da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, em Várzea da Palma/MG.

Dentre os parceiros comerciais da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, destacam-se: **WHITE MARTINS**, **GRUPO VOTORANTIM**, **GERDAU**, **METALSIDER**, **ITALSPEED** (maior fabricante de roda de alumínio do Brasil). Destas empresas, vale ressaltar que o **GRUPO VOTORANTIM** é signatário do Pacto Nacional Pela Erradicação do Trabalho Escravo.

Este sucinto relato sobre as empresas que compõem o grupo econômico do qual faz parte a **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, bem assim sobre os consideráveis valores referentes aos capitais integralizados por ocasião da constituição de algumas delas, demonstra a vitalidade econômica desse conglomerado e, por conseguinte, a plena capacidade em arcar, integralmente, com os ônus decorrentes desta operação em face dos vínculos de emprego configurados pelo Grupo Móvel e a ela (**ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**) atribuídos em face do conjunto probatório que será exposto ao longo deste trabalho.

## V - DA OPERAÇÃO

### 1 - Das informações preliminares

A presente ação fiscal teve início no dia 27/05/2009, quando o Grupo Móvel identificou situação crítica nas vistas realizadas às frentes de trabalho, acampamentos, áreas de vivência e nos métodos e organização do trabalho. Nessa ocasião foi realizada a identificação dos trabalhadores encontrados em atividade laboral em três áreas de produção do carvão, exploradas pela **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, com a participação da **CARVOALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAL E FLORESTAIS LTDA**. Os empregadores envolvidos foram regularmente notificados conforme cópia das Notificações (**ANEXO XV**) que integram o presente relatório.

As três frentes de trabalho, identificadas apenas como bateria 01; bateria 02; e bateria 03 eram compostas por fornos construídos a céu aberto para a produção de carvão e de área de vivência. Toda essa estrutura está instalada nos limites da fazenda Jatobá II, área de 90.000 (noventa mil) hectares que, originariamente, pertenciam à

empresa FLORYL, onde se desenvolve a cultura do pinus e do eucalipto além de outros gêneros agrícolas.

A título de esclarecimento, menciona-se que a FLORYL, ao longo dos anos, negociou os pinus e eucaliptos plantados e, também, a propriedade de partes de sua área. Atualmente é dona de 17.000 (dezessete mil) hectares de terra. O restante já pertence a diversos outros fazendeiros e a área, antes usada apenas para o plantio de pinus e eucalipto agora vem sendo usada principalmente para o plantio de soja e de algodão.

Sob essas circunstâncias foi que a **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** e a **ITALMAGNÉSIO DO NORDESTE S.A.** negociaram com a FLORYL a aquisição do pinus em pé, através de contrato de compra e venda. No próprio contrato social da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, em seu 39º instrumento de alteração contratual consta a deliberação de abertura de uma filial na fazenda Jatobá II, talhão 60 da quadra 01, município de Jaborandi, Estado da Bahia, situada na BR 020, Km 304, com o propósito de estruturar a exploração que iria iniciar no local.

E é exatamente nessa área que a **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** se coloca à frente do processo de derrubada, corte e preparação do pinus e de seu posterior carvoejamento, cujo produto final, o carvão, é destinando ao seu parque industrial localizado em Várzea da Palma/MG.

A unidade da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** em Várzea da Palma é uma siderúrgica que usa o carvão produzido na fazenda Jatobá II, na fundição de: 1) ferroligas, em geral; 2) metais ferrosos e não ferrosos; e 3) peças e componentes automotivos de metais ferrosos e não ferrosos. Ou seja, a **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** tem como clientes, em potencial, as indústrias automotivas e as poderosas montadoras do setor automotivo nacional.

Nas frentes de trabalho também se identificou a participação da empresa **CARVOVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA** no processo de produção de carvão na fazenda Jatobá II. Tal empresa, que integra o mesmo grupo econômico da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, exerce nesse empreendimento funções técnicas e emprega uma mão de obra especializada, a exemplo de engenheiros florestais, técnicos agrícolas e operadores do maquinário mais sensível e caro, usado principalmente no momento da derrubada das árvores.

Na prática a **CARVOVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA** exerce as funções de coordenação, supervisão e orientação do processo que se inicia com a derrubada das árvores e termina com a retirada do carvão dos fornos.

No que tange aos aspectos relacionados com a legislação trabalhista, as irregularidades mais acintosas: informalidade, retenção salarial, alojamentos inadequados foram constatadas nas etapas que se seguem à derrubada, a saber: o seccionamento da madeira; o transporte até os fornos e o processo de carbonização (enchimento dos fornos, carbonização, em si, e esvaziamento de fornos).

Nessas etapas, verifica-se um grande número de infrações à legislação trabalhista, assim como de situações que afrontam à

dignidade da pessoa humana a ponto de restar caracterizada a sujeição de trabalhadores a condição análoga a de escravo.

Para a consecução destas atividades, que representam a parte suja do processamento das ligas produzidas pela **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, o grupo econômico optou por realizar uma terceirização. Para tanto forjou a constituição da **EMPREITEIRA J & J SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA**, cujos sócios são: [REDACTED] os quais se verá adiante, não possuem idoneidade econômica para sustentar o vínculo de emprego.

Na verdade [REDACTED] e [REDACTED] são meros intermediadores de mão-de-obra, cuja tarefa principal era recrutar trabalhadores, tratar de sua alimentação nas frentes de trabalho e realizar despesas imediatas relacionadas aos custos de reposição de peças e de aquisição de combustível; além disso, vendiam aos trabalhadores, a preços extorsivos, gêneros de todas as espécies, ou seja: em linguagem corrente eram meros gatos, financiados pela **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** que, em última análise, imprimia o impulso necessário ao desenvolvimento de toda a atividade ali exercida.

No caso dos trabalhadores relacionados diretamente com o carvoejamento eram insipientes os controles relativos ao pagamento da remuneração, jornada de trabalho e outros mais, concernentes ao vínculo empregaticio, o que prejudicava, sobremaneira, a transparência que deveria existir, notadamente, quanto à produção mensal, que era o parâmetro de aferição do salário dos trabalhadores. Saliente-se, inclusive, que inquirido sobre a quantidade de empregados em atividade nas carvoarias o gato [REDACTED]

[REDACTED] respondeu: "...Que não faz idéia da quantidade de empregados que tem atualmente na empresa JJ, mas acredita que tem cerca de 110 empregados;..." Na verdade, o Grupo Móvel encontrou 174 (cento e setenta e quatro) trabalhadores.

Todos os 174 (cento e setenta e quatro) trabalhadores entrevistados pelo Grupo Móvel, espalhados pelas três baterias administradas pela **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** e aliciados por [REDACTED]

[REDACTED] estavam na informalidade, recebiam pequenos adiantamentos, trabalhavam sem EPI indispensáveis à garantia da sua saúde, em face da exposição deletéria a que estavam submetidos durante a jornada de trabalho, sem contar que as áreas de vivência que usavam diariamente foram caracterizadas como degradantes.



Foto: condições de trabalho

Também os descontos referentes à alimentação e a outros itens fornecidos aos trabalhadores careciam de nitidez (**ANEXO V**), pois, na prática, o trabalhador tomava conhecimento do valor do item obtido apenas no momento do acerto. Apurou-se, inclusive, que equipamentos de proteção individual eram descontados da remuneração dos trabalhadores.

A organização do trabalho era bastante rudimentar e precária, quanto a divisão de tarefas fosse bem definida. Identificaram-se as seguintes funções na organização e divisão do trabalho: operadores de motosserras, ajudantes de carga, motoristas, bandeiradores, enchedores e esvaziadores de fornos, barreladores, carbonizadores e cozinheiras.

Aos operadores de motosserras cabia realizar o corte das árvores derrubadas pelos empregados que operavam as máquinas da empresa **CARVOVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAL E FLORESTAIS LTDA**. Derrubada a árvore, os operadores de motosserra cortavam-nas, observando as medidas especificadas pelos técnicos da **CARVOVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAL E FLORESTAIS LTDA**.

Em seguida a madeira cortada era embarcada em caminhões pelos ajudantes de carga. Os motoristas levavam a madeira embarcada até local próximo às baterias de fornos. Descarregada a madeira no pátio da carvoaria, entravam em cena os bandeiradores que transferiam a lenha até à beirada dos fornos.



Foto: condições de trabalho

A partir daí iniciava-se o trabalho dos enchedores que arrumavam dentro dos fornos a madeira para o início da carbonização.



Foto: condições de trabalho

Antes, porém, o barrelador fechava a abertura por onde era colocada a lenha no interior dos fornos. Daí em diante, e até o momento em que a madeira atingisse o ponto ideal de cozimento, era o carbonizador quem verificava o processo de secagem da madeira (carbonização), definindo o momento exato da retirada do material.



Foto: condições de trabalho

Por fim os esvaziadores retiravam dos fornos o carvão pronto acondicionando-o de forma que estivesse pronto para medição e embarque.

O valor do salário mensal, prometido aos trabalhadores, dependia da atividade que cada qual exercia ou da produção individual, efetivamente realizada, sendo, em média, de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Com relação a pagamento de salários, constatou-se que os trabalhadores viviam de diminutos adiantamentos e jamais receberam salários integrais e em períodos regulares.

Constatou-se o comércio de gêneros alimentícios, de higiene pessoal, fumo, e outros; tudo com o intuito de lucro. Registre-se que alguns trabalhadores afirmaram que, além do fumo de rolo, o gato [REDACTED] **comercializava maconha** e descontava o valor da droga, no momento do acerto. A droga nociva não foi encontrada pela Polícia Federal, tampouco se confirmou tal informação nos cadernos de dívidas o que impedi o flagrante.

A planilha contendo os cálculos (**ANEXO XXII**) para o pagamento de verbas e de salários atrasados foi elaborada e oferecida aos responsáveis juntamente com a Notificação para Apresentação de Documentos.

Referida planilha contendo os valores rescisórios foi exaustivamente discutida com o gato [REDACTED] na presença dos representantes e prepostos da **CARVOALE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAL E FLORESTAIS LTDA** e **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, notadamente, no que toca à data de início de cada vínculo consignado e, também, no que se refere aos valores recebidos em moeda corrente, pelos empregados, a título de adiantamento.



Foto: acareação para planilha

Como representante das empresas **CARVOALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAL E FLORESTAIS LTDA e ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, presente naquela ocasião, entenda-se o senhor [REDACTED] procurador devidamente investido através do mandato expedido pelo 11º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo (**ANEXO XIII**), cuja cópia integra o presente relatório.

O empregador também foi orientado a suspender a prestação dos serviços e a prover o regime alimentar até o desfecho da operação, mesmo porque o processo de trabalho foi considerado nocivo à saúde dos trabalhadores e, por isso, embargado até que medidas saneadoras fossem adotadas pela **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**.



Foto: condições de trabalho

O Grupo Móvel reuniu-se, nos dias 28 e 29 de maio/2009, com representantes da empresa, ocasião em que se discorreu sobre toda a situação encontrada, a saber: situações que caracterizavam degradância; informalidade, "**truck - system**", frustração de direitos trabalhistas, terceirização ilegal e, evidentemente sobre as consequências administrativas e jurídicas decorrentes; tudo devidamente registrado em Ata (**ANEXO XIV**) assinada pelos presentes.

Apesar de todos os esforços realizados para a abertura de canal de negociação a empresa **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, na pessoa de seu administrador, [REDACTED] negou-se a discutir soluções para o desfecho do caso, demonstrando desprezo e descaso com a situação dos trabalhadores, situação que se arrastou até o desfecho do caso.

Alguns incidentes ocorridos durante o processo de negociação a exemplo da tentativa infrutífera da empresa em esconder trabalhadores durante as visitas realizadas às frentes de trabalho e de retirar os trabalhadores do local e dispersá-los para prejudicar o andamento da operação e da negativa em fornecer alimentação aos trabalhadores foram de pronto desarticuladas pelo Grupo Móvel.

O Ministério do Trabalho em face da omissão das empresas envolvidas assumiu a alimentação dos trabalhadores como forma de conter a estratégia da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** de minar a resistência dos trabalhadores para que, por iniciativa própria, saíssem dos alojamentos. As despesas realizadas constam de Notas Fiscais (**ANEXO XXIII**), que integram este relatório.

Ademais, nesta fase da ação fiscal, foram colhidas declarações; efetuou-se o registro fotográfico e a gravação de imagens das moradias; procedeu-se à apreensão de documentos com anotações sobre a produção e os gêneros vendidos aos empregados e de cópias de DOF - Documento de Origem Florestal (**ANEXO XI**) emitidos pelo Ministério do Meio Ambiente e de Notas Fiscais (**ANEXO X**) de compra e venda que comprovam a ligação da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** com o carvão produzido na fazenda Jatobá II; além de terem sido avaliadas as condições de saúde, higiene e segurança do trabalho a que estavam submetidos os empregados, o que gerou a interdição (**ANEXO XVII**) do processo industrial por conta dos malefícios que poderiam advir à saúde dos trabalhadores.

Todos estes elementos, acrescidos de outras observações realizadas acerca das circunstâncias por meio das quais se desenvolvia a prestação dos serviços, acabaram por propiciar deduções inarredáveis sobre a inobservância de diversos dispositivos contidos na legislação trabalhista e da tipificação de condutas previstas no Código Penal Brasileiro, cuja descrição e análise se fará a seguir, iniciando-se pela apreciação dos pressupostos da relação de emprego, a partir do que se estabelece o vínculo; identifica-se empregados e empregadores e se define obrigações e responsabilidades em face das normas trabalhistas e demais diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio.

Por oportuno, vale registrar a existência de um vácuo contratual no que diz respeito à atuação da **EMPREITEIRA J & J SERVICOS FLORESTAIS LTDA** dos gatos [REDACTED] pois quanto estivesse prestando serviços à **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** não havia contrato firmado entre as referidas empresas, motivo suficiente para que se refute qualquer alegação

presente ou futura da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** acerca da atabalhoada e desastrada tentativa de terceirização na atividade de produção de carvão.

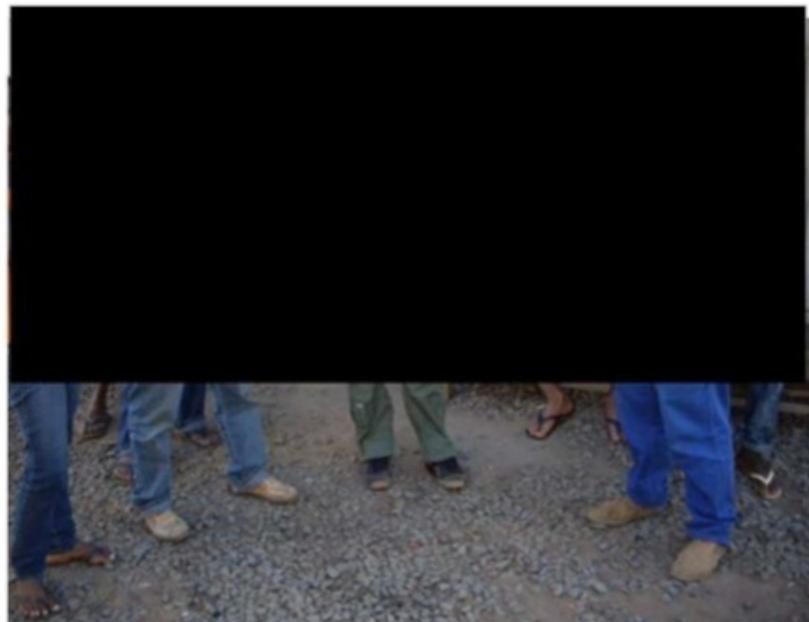


Foto: gatos [REDACTED] (esquerda) e [REDACTED] (direita)

## 2- Da Formação de Grupo Econômico e Parceria Para a Produção do Carvão Vegetal

*Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão, responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego (artigo 3º, § 2º da Lei 5889/73 – Trabalho Rural)*

O artigo 3º, § 2º da Lei 5889/73, discorre de maneira clara e precisa sobre os pressupostos de existência de grupo econômico em empreendimentos rurais, bem assim sobre as consequências jurídicas desta constatação, ao estabelecer a responsabilidade solidária dos envolvidos para o pagamento das obrigações decorrentes do vínculo empregatício.

E se resumem a duas, as formas pelas quais isto ocorre. A constituição do grupo econômico ocorre de fato e de direito, quando as organizações estão sob controle ou administração de outra, geralmente ligadas por um instrumento contratual que formaliza a união das empresas.

Mas o grupo econômico pode se constituir apenas de fato, quando simplesmente empresas que guardam entre si autonomia se congregam para uma finalidade específica, ainda que sem a formalização da parceria por meio de instrumento jurídico específico.

No caso sob análise, não foi possível discernir se o grupo econômico formou-se de fato e de direito, ou apenas de fato. Contudo, em face do que foi apurado não resta dúvida de que as

empresas **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, **ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.**, **CARVOVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA** e até mesmo a **SEDAL** estão umbilicalmente interligadas através do projeto de exploração da atividade carvoeira na fazenda Jatobá II.

Todas as empresas acima descritas, cada uma na sua especialidade ou responsabilidade, colaboraram diretamente por etapas específicas que, ordenadas, integram e complementam a logística empresarial para a produção de carvão.

Destaca-se, inicialmente, o papel da **ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.**, como compradora do pinus em pé e comodatária das instalações, onde estão os alojamentos, áreas de vivência e bateria de fornos; a **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, como fonte pagadora dos trabalhadores aplicados à atividade carvoeira e principal beneficiária do carvão produzido, pois toda a produção é revertida para o seu parque industrial, localizado em Várzea da Palma/MG; a **CARVOVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA**, que responde pelo corte da madeira em pé e pelo acompanhamento do processo de produção do carvão, por meio de seus empregados; e, por fim a **SEDAL**, responsável pelo transporte do carvão até os pátios da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**.

Por conseguinte, excetuando-se a existência do grupo econômico, nada mais justifica, por exemplo, que a madeira em pé comprada pela **ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.**, seja aproveitada pela **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** para a produção de carvão, sem a existência de contrato oneroso entre as partes.

Da mesma forma, a não ser pela existência do grupo econômico, não se justifica a atuação da **CARVOVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA**, derrubando a madeira da **ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.**, que será usada para produzir o carvão da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, também sem a existência de contrato oneroso entre as partes.

Ora, a inexistência de contrato oneroso entre estas empresas, que justifique cada uma destas atuações, demonstra uma forte interação entre elas, somente justificável pela existência de grupo econômico empresarial rural.

De mais a mais, os respectivos contratos sociais apresentam sócios em comum. É assim no caso da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** e da **CARVOVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA**: as três empresas (**SAVANNAH FINANCE CORPORATION**, **BLOCOCENTRO TRADING LIGAS E METAIS - ALLOYS E METALS S.A** e **GEVAG GESELLSCHAFT FUR ANLAGE UND VERWALTUNG AG**) que se uniram para constituir a **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** são representadas por [REDACTED] que, também, é administrador da **SAFINCO DO BRASIL S.A.**, empresa sócia da **CARVOVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA**, ou seja, tais empresas possuem mais que interesses em comum; possuem administradores em comum.

Grife-se, por outro lado, que a questão da existência ou não de grupo econômico envolvendo a **ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.** e a **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** não é novidade. O próprio TST, em sede de Recurso de Revista, no processo AIRR - 403/2003-072-03-40, realizou a análise desta questão e, no confrontamento que se seguiu, refutou a alegação da agravante (**ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.**) sobre a inexistência de grupo econômico, conforme se observa abaixo:

## *Acórdão Inteiro Teor*

*NÚMERO ÚNICO PROC: AIRR - 403/2003-072-03-40*

*PUBLICAÇÃO: DJ - 28/09/2007*

*PROC. N° TST-AIRR-403/2003-072-03-40.1*

**A C Ó R D Ã O**

*3ª Turma*

*AB/rk/abnn/AB/ma*

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESCABIMENTO. 1. INÉPCIA DA**

**INICIAL.** Não caracterizada a inépcia da petição inicial, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais ou de divergência com os arrestos

**paradigmas indicados. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** 1.

Evidenciando o Regional a configuração de grupo econômico, não há como se vislumbrar a ofensa aos arts. 2º, §§ 1º e 2º, da CLT e 265 do CPC. 2.

Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), aos elementos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST) e a arrestos inespecíficos (Súmula 296 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-403/2003-072-03-40.1, em que é Agravante

**ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A. e Agravados ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. E [REDACTED]**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 68/69).

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/10).

Contraminuta ao agravo a fls. 72/73 e contra-razões ao recurso de revista a fls. 74/75.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

**V O T O**

**ADMISSIBILIDADE.**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

**MÉRITO.**

**INÉPCIA DA INICIAL.**

O Regional rejeitou a alegação de inépcia da inicial, nos seguintes termos:

É de todo equivocada a alegação recursal, em face da simples leitura que se faz da petição inicial, permitindo concluir com exatidão ter sido apontada como causa de pedir a relação de emprego diretamente com a primeira reclamada (ora corrente), não obstante a contratação por interposta empresa ("falso empreiteiro" primeiro reclamado), além de ter sido sustentada a coordenação do trabalho também pela segunda reclamada (Rotavi Componentes Automotivos Ltda.). Em consequência, o autor postulou expressamente a responsabilidade solidária dos três reclamados, invocando, para tanto o artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT (f. 03 e 05) o que é suficiente para demonstrar sua pretensão quanto ao reconhecimento do grupo econômico entre as empresas.

Rejeito a preliminar, portanto (fls. 51/52).

A Recorrente arguiu a inépcia da inicial, alegando que não existe pedido de condenação subsidiária ou solidária da primeira Reclamada, nem mesmo de reconhecimento de vínculo de emprego ou de grupo econômico. Indica violação do arts. 267, VI, 286 e 301, III, do CPC e colaciona arrestos.

O Regional consignou que foi expressamente pleiteada a responsabilidade solidária dos três Reclamados, bem como invocado, para tanto, o art. 2º, § 2º, da CLT, o que entendeu ser suficiente para demonstrar o pedido de reconhecimento do grupo econômico entre as empresas.

Não há, desta forma, como se vislumbrar o maltrato aos dispositivos invocados, nem especificidade dos arrestos paradigmáticos de fls. 61/62 (Súmula 296, I, do TST), na medida em que o Regional não evidencia a ausência de fundamentação ou de pedido.

*Mantenho o r. despacho.*

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.**

*O Regional confirmou a r. sentença, quanto ao reconhecimento do grupo econômico, e manteve a responsabilidade solidária das Reclamadas. Assim consignou:*

*Os elementos dos autos não deixam dúvida quanto à existência de um nexo inter-relacional entre os reclamados, que supera a simples contratação do serviço do primeiro reclamado (Demetinho Lopes Pereira - ME) pela primeira reclamada (ITALMAGNÉSIO), evidenciada, ainda, a co-administração dos serviços pela segunda reclamada (ROTAVIDA).*

*Com efeito, restou demonstrado que o reclamante trabalhava como motorista carreteiro, prestando serviços diretamente para a primeira e segunda reclamadas, como admitido pelo preposto (f. 222), transportando os insumos elencados nos relatórios de f. 49/51. Da mesma forma, os documentos de f. 52/115 (tíquetes de pesagem) também revelam que o trabalho prestado pelo autor, ao dirigir as carretas, transportava ferro silício em "container", sob o controle da primeira reclamada - ITALMAGNÉSIO, restando evidenciada, ainda, a interligação com a empresa ROTAVIDA.*

*Observe-se, ademais, que as empresas funcionam no mesmo endereço estando representadas pelo mesmo advogado, o que confirma a convergência de interesses.*

*E a alegação da recorrente de que a ROTAVIDA teria arrendado parte do estabelecimento sequer constou da defesa, pelo que constitui mera inovação recursal que não pode ser admitida, mesmo porque a modalidade civil de pactuação entre as reclamadas em nada alteraria os rumos da presente demanda.*

*O documento de f. 210 também demonstra a fiscalização e direção do trabalho do autor pela primeira reclamada, ora recorrente, além de ter sido comprovado pelas testemunhas [REDACTED]*

*[REDACTED] que a remuneração era paga pelo administrador da ITALMAGNÉSIO (f. 222/223). Nesse aspecto, cabe acentuar que o fato de a testemunha ter trabalhado como motorista de carreta, assim como o reclamante, revela a sua aptidão para corroborar as circunstâncias nas quais o trabalho fora prestado.*

*A ausência nos autos de documento que comprove a regularidade da constituição do primeiro reclamado reforça a conclusão de que a intermediação de mão-de-obra se deu apenas com o intuito de encobrir o verdadeiro vínculo de emprego com a primeira reclamada, como alegado na inicial, já que nenhuma prova em sentido contrário foi produzida. Ademais, a recorrente não trouxe aos autos documento que demonstre a sua finalidade social e o quadro societário, pelo que não há como presumir a distinção de objetos entre as empresas e a diversidade na administração.*

*Cumpre registrar que para a caracterização do grupo econômico basta a existência de um nexo de coordenação horizontal entre as empresas, não sendo requisito a existência de relação hierárquica de uma sobre a outra. Tal conceito adotado pela doutrina mais abalizada é o que mais se coaduna com a finalidade do instituto, qual seja, a ampliação da garantia do crédito trabalhista. Assim, a tese defendida pela recorrente da caracterização do grupo econômico, com base apenas numa interpretação restritiva do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, não tem, pois, acolhida.*

*Ressalte-se que essa interpretação conferida ao instituto ampara a concepção do empregador único, mediante a qual se revela o real empregador (princípio da despersonalização). Diante da figura do empregador único, todas as empresas integrantes do grupo econômico são assim consideradas, assumindo não apenas obrigações como direitos decorrentes do contrato de trabalho - solidariedade ativa e passiva - em relação ao conjunto do contrato de trabalho (Enunciado 129/TST).*

*Assim, reconhece-se a responsabilidade solidária entre os integrantes do grupo econômico, ainda que o obreiro tenha sido contratado e prestado serviços apenas para uma das empresas.*

*Por essas razões, ficam refutadas todas as alegações recursais constantes dos itens 2 e 3 (f. 234/236), cabendo ressaltar que não foi reconhecido o vínculo de emprego exclusivamente com a primeira reclamada, nem foi este o objeto da pretensão inicial. Mesmo porque, ao contrário do que afirma a recorrente, é inegável a sujeição do recorrido ao comando e direção da*

*primeira e segunda reclamadas, em sua prestação laborativa, além da presença dos demais elementos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. Como bem salientado na r. sentença, ficou comprovado que: "o reclamante reportava-se ao chefe da expedição da 2ª reclamada, conforme informado pela testemunha [REDACTED] (f. 224), tendo o preposto da 1ª reclamada em audiência, admitido que o reclamante prestava serviços para ela e a segunda reclamada" (f. 228).*

*Dai porque, ainda que não se reconheça o grupo econômico, estar evidente, em razão da situação fática apresentada nos autos, a inegável intermediação de mão-de-obra pelo caminhar da empresa interposta, que, no caso, é o terceiro reclamado, contexto em que também atua a responsabilidade solidária (fls. 52/54).*

*A Reclamada, em recurso de revista, sustenta, em síntese, ofensa ao art.*

*5º, II, da Constituição Federal, argumentando que não foram preenchidos os requisitos dos arts. 2º, §§ 1º e 2º, da CLT e 265 do CPC, que aponta como violados. Argumenta que, na verdade, trata-se de terceirização de atividade-meio, enquadrada na Súmula 331 do TST, inexistindo prova de fraude, configuração de grupo econômico ou vínculo empregatício, em especial, porque não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 3º da CLT. Por fim, transcreve arreios, alegando que a suposta fraude na intermediação de mão de obra implicaria condenação subsidiária e não solidária.*

*Noto que o Regional não analisou a matéria sob o enfoque do princípio da legalidade ou da terceirização para atividade-meio, nenhuma linha traçando sob o prisma do art. 5º, II, da Carta Magna e do item III da Súmula 331 do TST, decaindo o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST).*

*Impossível, assim, a verificação de ofensa ao preceito constitucional e de contrariedade à súmula evocadas.*

*Os arts. 2º, §§ 1º e 2º, da CLT e 265 do CPC não estão violados, na medida em que o Regional sufragou o entendimento no sentido de que a constituição do grupo econômico foi demonstrada.*

*Também não se vislumbra ofensa ao art. 3º da CLT, de vez que o Regional entendeu que os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego restaram configurados.*

*Ademais, havendo a decisão, quanto à demonstração de constituição de grupo econômico e de vínculo de emprego, decorrido do exame de fatos e provas, sua reforma ofenderia o Verbete Sumular nº 126 desta Corte.*

*Por outra face, o Regional consignou que, na suposição de não se reconhecer configurado o grupo econômico, caracterizar-se-ia a contratação ilegal por empresa interposta. Portanto, mesmo sob este enfoque, descaberia qualquer pretensão de enquadramento no item III da Súmula 331 do TST.*

*O recurso não ganha impulso com arrimo nos julgados oferecidos a cotejo, por inespecíficos. Os paradigmas de fl. 63 não abordam os mesmos fundamentos fáticos que embasaram a decisão recorrida, enquanto os de fls. 64/65 tratam de responsabilidade subsidiária, possibilidade sequer analisada pelo Regional (Súmula 296, I, do TST).*

*Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.*

#### *ISTO POSTO*

*ACORDAM os Ministros da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.*

*Brasília, 5 de setembro de 2007.*

*MINISTRO*

*Relator*

No presente caso, guardadas as diferenças específicas, configura-se a mesma hipótese analisada pelo TST, porque presentes na relação controvertida a **ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A** e **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, cada uma delas exercendo supervisão e controle das atividades laborais que se executam em proveito da outra, e por que não dizer em proveito de todo o grupo econômico.

Constatou-se, também, que a **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** em dissídios individuais, em que figura como reclamada, se faz representar perante a Justiça do Trabalho, na cidade de Posse, pelo senhor [REDACTED] empregado da **CARVOALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA (ANEXO XII)**, circunstância que também corrobora a ligação frenética e vigorosa entre estas organizações, que comungam dos mesmos objetivos.

Ressalte-se, inclusive, que ainda hoje, a exemplo do que se provou à época da propositura daquela reclamatória, as empresas **ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A** e **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** possuem estabelecimentos os quais funcionam na mesma cidade, na mesma rua com numeração bem próxima, respectivamente N° 1963 e 1853, portanto, no mesmo endereço, com o é o caso dos estabelecimentos sediados em Várzea da Palma/MG.

Também emerge com clareza, a partir dos respectivos contratos sociais, a comunhão entre **ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A** e **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, e entre elas e a **CARVOALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA** no sentido de que todas declaram em seus respectivos instrumentos constitutivos que nasceram para, dentre outras atividades, explorar atividades florestais e para produzirem carvão.

Cite-se, a título de ilustração, o que consta na cláusula quarta, alínea "f", do contrato social da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**: "exploração, beneficiamento, industrialização, e carbonização de madeira em geral, seu comércio inclusive atacadista, importação e exportação" e da cláusula quarta, alínea "c" do contrato social da **CARVOALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA**: "Industrialização, importação e exportação de produtos industriais agrícolas, inclusive de madeira, do carvão vegetal, máquinas e implementos, matérias-primas e sub-produtos".

Apesar da coincidência de objetivos sociais, declarados nos respectivos instrumentos de constituição societária, estas organizações estão longe de estabelecerem concorrência entre si; pelo contrário: cada uma delas especializou-se em uma fase do processo e unidas abarcam desde a extração da madeira até a obtenção do carvão processado nos fornos de suas frentes de trabalho instaladas na fazenda Jatobá II.

A par disso, a avaliação dos aspectos jurídicos, econômicos e organizacionais, inerentes à atividade em foco, demonstra, inequivocamente, que há comunhão de interesses, direcionamento e coordenação entre as empresas **ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A**, **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** e **CARVOALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA** na busca de um objetivo específico, que é o processamento do carvão, cada qual envolvida com as diversas etapas deste processamento.

Por fim, e para dirimir quaisquer dúvidas que ainda possam subsistir sobre a formação do grupo econômico, apresenta-se o espelho do contrato de constituição de consórcio entre a **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** e a **ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.**; consórcio este cujo objeto "é a exploração conjunta da fábrica, com uso e gozo de ativos comuns, pertencentes às consorciadas, tendo como meta final a fabricação de produtos, dentro do take de cada uma das consorciadas. (cláusula segunda do Contrato de Constituição de Consórcio)".

Apenas a título de explicação a fábrica a que se refere referida cláusula é a que se encontra em Várzea da Palma/MG. Cópia desse Contrato de Constituição de Consórcio encontra-se no **ANEXO VI**,

deste relatório, e fala por si só, sem a necessidade de maiores digressões. Inquestionavelmente há grupo econômico e dele fazem parte, dentre outras, as empresas **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, **ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.**, **CARVOVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA**.

## CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo qualificadas **de um lado**, **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, anteriormente denominada de **Rotavi Componentes Automotivos Ltda**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Eusébio Stevaux, nº 1.519, 1º andar, Jurubatuba, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.591.974/0001-30, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, por seu representante legal, o **Sr. [REDACTED]** doravante designada simplesmente "**ROTAVI**"; e

**de outro lado, ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A**, com sede na Cidade de Várzea da Palma e Estado de Minas Gerais, na Rua Salvador Roberto, nº 1.963, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.935.579/0001-14, neste ato, representada na forma de seus atos constitutivos, por seu Diretor Presidente o **Sr. [REDACTED]** doravante designada simplesmente "**INE**".

Portanto, em face do que foi exposto neste item, ou seja: a análise dos atos constitutivos das empresas envolvidas; o acórdão acima destacado; a inexistência de contratos onerosos que justifiquem a interação existente entre elas e de outros fatos apurados no curso desta operação, necessariamente se deduz que as empresas **ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.**, **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** e **CARVOVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA** formam grupo econômico.

Destarte, para os efeitos desse relatório, as empresas acima citadas são solidariamente responsáveis pelos fatos apurados pela fiscalização, notadamente, pela prática observada em áreas de carvoejamento, onde trabalhadores estavam submetidos a circunstâncias degradantes de trabalho, caracterizando, assim, o trabalho análogo a de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

2.1 - Da responsabilidade da **ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.**, **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, **CARVOVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA** e dos gatos [REDACTED] e [REDACTED]

### a) participação da ROTAVI INDUSTRIAL LTDA

A **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** está inserida em todas as fases da cadeia produtiva da atividade de carvoejamento que deságua na produção das ligas industrializadas no parque industrial em Várzea

da Palma/MG. Para seus pátios destinava-se toda a produção do carvão oriunda dos locais visitados pelo Grupo Móvel. Nesta oportunidade; o que a situa na condição direta de interessada e patrocinadora e principal beneficiária dessa atividade, pois fomenta o aparecimento contínuo de novas frentes de trabalho, inclusive através de custeamentos concedidos para a sua exploração.

E não é por acaso que isto acontece. As siderúrgicas especializadas na fabricação de ligas de metais são absolutamente dependentes do carvão vegetal, já que este insumo age como redutor, dentro do processo de industrialização daqueles materiais e, em alguns casos, também como combustível.

Sem entrar no mérito do processo produtivo, assinala-se, apenas, que o carvão vegetal é responsável pela qualidade, pureza e excelência destas ligas metálicas em contraposição ao carvão mineral que, ao ser usado no processo de industrialização destes materiais, não se mostra tão eficiente e apropriado quanto o carvão de origem vegetal. Por isso a preferência das siderúrgicas pelo carvão produzido através da madeira.

A importância do carvão vegetal para as Siderúrgicas pode ser avaliada, também, a partir da utilização deste insumo em outras atividades. Assim, enquanto 85% (oitenta e cinco por cento) da produção nacional de carvão vegetal são consumidas por siderúrgicas; o setor residencial consome 9% (nove por cento); e o setor comercial representado por padarias, pizzarias e churrascarias, absorve, apenas, 4,5% (quatro e meio por cento); 1,5% (um e meio por cento) são aproveitados de forma mais modesta por outros setores industriais e comerciais.

Atente-se para o trecho de matéria publicada na Revista do Instituto Observatório Social sobre a essencialidade do carvão vegetal na indústria siderúrgica.

"... A necessidade de carvão vegetal por parte das siderúrgicas é gigantesca. Segundo o pesquisador do Núcleo de Altos Estudos da Amazônia, [REDACTED] para a produção de uma tonelada de ferro gusa é preciso queimar 2,6 toneladas de madeira. Como a produção de gusa na região Norte em 2003 foi de 2,2 milhões de toneladas, isso representa a queima de 5,7 milhões de toneladas de madeira".

"É um processo intensivo e de baixa eficiência energética, que necessita de grande quantidade de carvão. Apenas uma pequena parte da madeira utilizada provém de áreas de reflorestamento, o restante é mata primária", explica. Na produção de ferro gusa, o carvão cumpre duas funções: como combustível para gerar o calor necessário à operação do alto-forno da siderúrgica e como agente químico para retirar o oxigênio durante o processo. O ferro gusa da Amazônia é considerado o melhor do mundo porque usa o carvão vegetal e não o mineral. O carvão mineral contamina a gusa com altos teores de enxofre e impede que seja aproveitado na produção de aços especiais, usados principalmente pela indústria automotiva.

Nos anos 80, quando as primeiras siderúrgicas foram implantadas, o discurso das empresas era de que o carvão seria obtido em grandes áreas reflorestadas. Isso não ocorreu, porque obter carvão de mata nativa é bem mais barato. O carvão vegetal tem grande influência nos custos de produção da gusa. Representa mais de um terço do preço final do produto. Em junho, a tonelada de gusa era vendida por 142 dólares, dos quais 55 correspondiam ao custo do carvão. "É o insumo através do qual as siderúrgicas controlam a margem de lucro", afirma. Mudar a situação nas carvoarias, portanto, requer não apenas boa vontade, como uma nova configuração econômica na indústria do aço, que também leve em conta os custos sociais e trabalhistas da produção do carvão vegetal.

O pesquisador cita as consequências da utilização da mata primária em larga escala: exploração predatória dos recursos naturais; desorganização dos espaços urbanos; ampliação das tensões no campo e os conflitos fundiários; trabalho de baixa remuneração e em condições insalubres. ...". (*grifos nossos*) - (Reportagem jornalística, "Escravos do Aço", de Dauro Veras e Marques Casara, publicada na edição 6 da Observatório Social em Revista, do Instituto Observatório Social em junho 2004)

Ocorre que, a despeito da fundamental importância do carvão vegetal no processamento das ligas de metais ferrosos e não ferrosos, a fase "suja", digamos assim, de todo esta cadeia produtiva ocorre, exatamente, durante o carvoejamento, quando, então, todas as mazelas, violências, precariedade do trabalho são expostas a céu aberto.

Em razão disso, as Siderúrgicas buscam, de todas as formas, desvincular-se do processo de produção do carvão. Então, a organização do trabalho nas carvoarias se torna completamente arcaica e caótica; somente comparável à situação laboral existente no início da revolução industrial, quando os trabalhadores eram tratados como massa descartável e não tinham direito à segurança, saúde e dignidade no ambiente de trabalho.

Eis que, no geral, condições de higiene precárias, alojamentos inadequados, alimentação desprovida de nutrientes necessários, não pagamento de salários e até mesmo a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo são realidades presentes nesta atividade, alimentada por indústrias que, não raro, desempenham o papel principal na replicação deste panorama indesejável.

As siderúrgicas, sediadas no centro sul do País, muitas vezes compostas pelo capital estrangeiro, por óbvio, estão cientes de que a vinculação de seus CNPJ às situações descritas acima lhes arranharia a imagem comercial e, consequentemente, lhes acarretariam prejuízos incalculáveis, tendo em vista a existência de contratos de exportação e de fornecimentos firmados com indústrias nacionais de maior porte e envergadura; bem assim, compromissos com entidades classificadoras que conferem a aderência das empresas a normas nacionais e internacionais; compromissos estes que poderiam ser rompidos, unilateralmente, no caso de comprovado envolvimento das empresas com as práticas nefastas acima enumeradas.

Por isso, essas indústrias, apesar de figurarem na condição de principais beneficiárias do trabalho exercido em carvoarias e

principal usuárias do produto ali fabricado, tentam esquivar-se de todo e qualquer compromisso com aquela realidade, onde os direitos humanos são literalmente vilipendiados. Para tanto, dissimulam contratos ou, como no caso em tela, utilizam-se de práticas obscuras para acertarem compromissos informais com intermediadores ou empreiteiros que não possuem idoneidade econômica e financeira para sustentarem todos os gravames inerentes à relação de emprego.

Para fundamentar as alegações supramencionadas, o Grupo Móvel analisou e interpretou os documentos apresentados, tendo, então, confirmado a suspeita sobre a contribuição decisiva da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** no processo de maturação e manutenção da atividade econômica de que trata este relatório, conforme demonstrado a seguir.

Da documentação apresentada e analisada pelo Grupo Móvel emergiu, por exemplo, o inusitado fato da inexistência de contrato de prestação de serviços entre a **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** e a **EMPREITEIRA J & J SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA**, razão pela qual se torna dispensável as intermináveis discussões sobre a legalidade ou não da terceirização. Ora, se não há contrato de prestação de serviços firmado, não há terceirização; e se não há terceirização não há que se discutir com quem o vínculo foi formado, se com a terceirizada ou com a tomadora.

Neste caso, o vínculo direto dos trabalhadores encontrados pelo Grupo Móvel com a empresa principal, no caso a **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, é inquestionável, mesmo porque os empregados estão prestando serviço na área da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, estão alojados em dependências construídas e mantidas pela **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** e executam atividades econômicas que beneficiam, exclusivamente, a **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**.

Destarte, o vácuo contratual existente entre a **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** e a **EMPREITEIRA J & J SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA** e a total informalidade dos empregados mantidos nas carvoarias visitadas desfiguram a presença da empresa interpresa.

O fato é que o Grupo Móvel encontrou 174 (cento e setenta e quatro) trabalhadores em efetiva e intensa atividade laboral no carvoejamento em frentes de trabalho próprias da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, sendo certo que não estavam naquele local exercendo atividades laborais por sua iniciativa própria, e sem propósito específico; ao contrário estavam ali em nome, unicamente, da siderúrgica para a qual produziam o carvão.

Por conseguinte, não atribuir a responsabilidade por estes trabalhadores à ROTAVI INDUSTRIAL LTDA seria o mesmo que rasgar a legislação trabalhista e pisar sobre o direito cristalino dos trabalhadores; seria admitir um vácuo patronal, ou seja, a inexistência de um responsável direto pelo empreendimento, o que seria um grande disparate, posto que nenhuma atividade econômica, ainda que rusticamente organizada, se mobiliza sem que haja um interesse empresarial a capitaneá-la e não seja o lucro seu objetivo final. Além disso, é simplesmente inadmissível que um grupo de 174 (cento e setenta e quatro) trabalhadores fosse se reunir voluntariamente, sem qualquer coordenação, para produzir carvão.

Mesmo porque, repita-se, a terceirização no presente caso, não passou de uma tentativa atabalhoada e desastrada que, em tempo, foi frustrada pela entrada em cena do Grupo Móvel.

Afora tudo o que já se argumentou sobre a terceirização da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, ainda se aponta algo mais simples e claro de se visualizar: quando o empreiteiro não assume as obrigações trabalhistas de natureza econômica, salário e verbas rescisórias, esta responsabilidade desloca-se, por força de lei, para o empreiteiro principal, ou seja, para quem terceirizou o serviço. É o que consta normalizado pelo artigo 455 da CLT, cujo teor se destaca:

**Art. 455 - Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.**

Ou seja, a responsabilidade da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, subsistiria de forma subsidiária, caso realmente houvesse, de fato, uma terceirização lícita, o que não é o caso.

Todavia, admitindo-se que se propugne pela validade de um contrato verbal de prestação de serviços (um verdadeiro disparate jurídico !) entre a **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** e a **EMPREITEIRA J & J SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA**, o que se admite apenas por cautela, ante o possível uso desta linha de defesa pela empresa fiscalizada, pode-se afirmar, sem qualquer dúvida, que referida terceirização é ilegal, seja: pela terceirização de atividades e tarefas que estão inseridas na lógica do processo industrial da tomadora; pela inidoneidade econômica da empresa terceirizada; pela adoção de procedimentos empresariais que frustram direitos do trabalhador; pela prática de operações contábeis que caracterizam fraude contra o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e contra a Previdência Social, dentre inúmeras outras irregularidades de cunho trabalhistas, de resto enfocadas no item a seguir.

Com menos intensidade, mas de igual modo importantes, resumiu-se a participação das empresas **ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A** e **CARVOVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA**.

#### b) participação da **ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A**

A **ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A** atuou na gênese do empreendimento na qualidade de negociadora do grupo frente aos vendedores do pinus em pé e dos proprietários da terra, com eles assinando contratos de compra e venda e de comodato.

#### c) participação da **CARVOVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA**

A CARVOALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIALIS E FLORESTAIS LTDA, por sua vez, se insere no processo produtivo através da utilização de mão-de-obra especializada, a exemplo dos engenheiros e técnicos florestais que coordenam todo o processo produtivo e dos operadores de máquinas que executam a tarefa de derrubada das árvores.

d) participação dos gatos [REDACTED] e [REDACTED] A

Por derradeiro, e exercendo o papel de menor importância em face das atividades desenvolvidas nas carvoarias localizadas na fazenda Jatobá II, a atuação dos gatos [REDACTED]

[REDACTED] exerciam as funções de supervisores e capatazes da empresa ROTAVI INDUSTRIAL LTDA nas frentes de trabalho, onde se processava o carvoejamento. Estavam à frente desta atividade atuando fundamentalmente como aliciadores de mão-de-obra.

Quadra registrar, mais uma vez, que apesar de estarem prestando este serviço desde o mês de março de 2009, não havia qualquer contrato assinado entre tais aliciadores e a ROTAVI INDUSTRIAL LTDA.

Mesmo assim, [REDACTED] deram início ao trabalho. Como já mencionado, aliciaram um grande número de empregados e usaram também a mão-de-obra deixada para trás pelo empreiteiro anterior. Passaram a abrigar os carvoeiros em três alojamentos construídos e mantidos pela ROTAVI INDUSTRIAL LTDA, em barracos de lonas e outras moradias improvisadas, inclusive sobre carrocerias de caminhões.

[REDACTED] providenciavam mantimentos para o preparo das refeições e vendiam diretamente para os trabalhadores outros gêneros a preços extorsivos com ágio mínimo de 30% (trinta por cento).

Como não dispunham de capital para assumirem todos os ônus da relação de emprego, contrataram sem formalizarem vínculos, sem realizarem exames médicos, sem disponibilizarem os equipamentos de proteção individuais adequados à proteção da saúde dos trabalhadores.

Organizaram-se de forma rudimentar. Abaixo de [REDACTED] existiam outros empreiteiros aos quais referidos gatos atribuíram a responsabilidade pela supervisão em cada um dos três alojamentos por eles ocupados. Estes "retagatos" também aliciavam e mantinham um contato mais estreito e direto com os trabalhadores.

Eram estes "retagatos", também, que controlavam a cozinha e a venda de gêneros aos trabalhadores.

Restou bem caracterizado, também, que [REDACTED] não têm qualquer influência ou poder decisório sobre os rumos da produção, ou seja, cumprem ordens e recebem orientações dos encarregados da ROTAVI INDUSTRIAL LTDA e da CARVOALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIALIS E FLORESTAIS LTDA.

**2.1.1 - Da terceirização da ROTAVI INDUSTRIAL LTDA sobre o prisma da atividade - fim da empresa tomadora dos serviços.**

**331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade**

(Revisão da Súmula nº 256 - Res. 23/1993, DJ 21.12.1993. Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)

- I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).
- II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).
- III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.
- IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Apesar de ser intensamente combatido pelos teóricos que defendem a terceirização a qualquer custo, o Enunciado 331 do TST continua sendo o único instrumento jurídico regulador deste instituto, e nele, insere-se a discussão sobre atividades - meio e atividades - fim dos tomadores de serviço.

À míngua de definições mais claras e precisas sobre os conceitos acima tocados, socorre-se de dissertações que contenham não uma definição final e concreta, mas sim que discorram sobre o assunto e procuram evidenciar as suas características:

"... Registre-se, pois, que o fenômeno da transferência da produção de bens ou serviços para outra empresa ou pessoa que não aquela que, primitivamente, os produziam é a nítida constatação da autêntica terceirização, onde passam a existir empresas interpostas, também denominadas prestadoras de serviços, que despendem da mão-de-obra para a realização daquelas tarefas que não sejam as essenciais - atividades meio - enquanto que a tomadora de serviço pode direcionar os seus esforços para o aperfeiçoamento da sua atividade fim - essencial e, por conseguinte, lucrativa -ocasião em que abre-se espaço para as empresas especializadas, de aprimorada técnica produtiva e elevada qualidade de serviços, em detrimento à empresa/tomadora de serviço que se voltará para o melhoramento das condições de regimento das atividades por ela geridas...." (Dr. Dayvisson Cabral Ferreira, Bacharel em Direito pela Universidade Potiguar (UnP) de Natal RN, Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública).

Ou seja, considera-se atividade - fim aquela essencial, relacionada com o lucro do empreendimento. "Contrario sensu", atividades - meio seriam todas aquelas que dariam suporte ao processo principal.

Mas não é só isso. A atividade - fim de uma organização engloba o conjunto de processos e atividades que estejam inseridas na lógica do sistema produtivo, ou por outra, todas aquelas que, racionalmente ordenadas, contribuem de maneira decisiva para a obtenção do produto final e sem o advento da qual o processo produtivo estaria irremediavelmente comprometido.

Nesse sentido, vale registrar que o documento de constituição da **ROTAVID INDUSTRIAL LTDA** apresenta, em sua cláusula 4<sup>a</sup>, o conjunto de objetos sociais da companhia, dentre os quais se destaca o descrito na alínea "c": "**exploração, beneficiamento, industrialização e carbonização de madeira em geral, seu comércio inclusive atacadista, importação e exportação**" (no que grifamos), restando, portanto, claramente comprovado que a produção de carvão vegetal está compreendida no conjunto das atividades finalísticas da **ROTAVID INDUSTRIAL LTDA**.

Ora, quando uma empresa declara, em seu estatuto social, que dentre seus objetivos insere-se o "**exploração, beneficiamento, industrialização e carbonização de madeira em geral, seu comércio inclusive atacadista, importação e exportação**", deixa claro, dentre outras coisas: 1) que sua vocação empresarial segue neste sentido e; 2) que o seu lucro, dentre outras fontes, provém da atividade informada.

Tendo em vista, então, que o carvão, como já exposto no decorrer deste relatório, responde fortemente na composição dos custos da produção, a necessidade de produzir e de ter o carvão é vital para própria existência das indústrias siderúrgicas.

Em sendo assim, o carvoejamento, se insere, lógica e indelevelmente, no curso da produção industrial de ligas metálicas e de metais ferrosos.

Por esta razão a **ROTAVID INDUSTRIAL LTDA** é responsável direta pela contratação dos trabalhadores aplicados ao carvoejamento e, consequentemente, pelo cumprimento da legislação trabalhista aplicável, mesmo porque é a única favorecida, econômica e financeiramente, pelo trabalho realizado nas frentes de trabalho, fiscalizadas nesta oportunidade.

#### **2.1.2 - Da terceirização da ROTAVID INDUSTRIAL LTDA sobre o prisma da exclusividade da prestação do serviço com a empresa EMPREITEIRA J & J SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA dos gatos**

Inúmeras circunstâncias observadas pelo Grupo Móvel no bojo desta operação confirmam a exclusividade da prestação do serviço.

Apurou-se que a empresa terceirizada **EMPREITEIRA J & J SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA dos gatos** não conta, nem contava antes da sua contratação pela **ROTAVID INDUSTRIAL LTDA**, com outros clientes, sendo esta a mais direta e

evidente de todos os quesitos que deságua na exclusividade da prestação dos serviços.

Porém nunca é demais relembrar que não existe contrato formalizado entre as referidas empresas, o que demonstra a forma atabalhoada e desastrada de como foi implementada a terceirização levada a termo pela **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, chegando mesmo a ser pueril a forma pela qual a tomadora procurou dissimular sua responsabilidade direta com os carvoeiros.

Apurou-se mais! Apurou-se que a empresa **EMPREITEIRA J & J SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA dos gatos** [REDACTED]

[REDACTED] foi constituída ao mesmo tempo em que se desenvolvia o processo de contratação com **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, ou seja, sua existência e funcionamento se devem, exclusivamente, por força e em razão dos serviços prestados à **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**. Na visão da tomadora, a utilização de empresa interposta, caso a contratação fosse realmente efetivada, daria contornos de legalidade a um processo, evidentemente, ilegal.

Aliás, foi o próprio gato [REDACTED], quem declara, ao Grupo Móvel, que uma das exigências da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** para a formalização do instrumento, era que o contratado tivesse uma empresa registrada.

“...QUE o depoente assumiu uma parte dos contratos de trabalho ajustado com o empreiteiro antecessor, Sr. [REDACTED] o qual encerrou suas atividades simultaneamente a assunção dessas atividades pelo depoente; Que não houve solução de continuidade de parte dos contratos de emprego firmados entre [REDACTED] e assumidos em sucessão pelo depoente; **Que por ocasião da contratação dos serviços do depoente, a empresa ROTAVI exigiu e orientou o depoente para que constituísse uma empresa com o propósito de receber os pagamentos dos serviços prestados;** Que diante da exigência da empresa **ROTA**VI o depoente constitui a empresa **empreiteira JJ Serviços Florestais Ltda.**; Que a empresa **JJ Serviços Florestais, uma vez constituída, passou a prestar serviços exclusivamente para a empresa ROTAVI...**”

A ausência de qualquer outro cliente na carteira da **EMPREITEIRA J & J SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA dos gatos** [REDACTED] fortalece a tese da exclusividade na prestação dos

serviços, eis que a terceirizada, como já enfatizado, não atende a qualquer outra tomadora, nessa ou em outra atividade profissional qualquer, mesmo porque não teria capacidade estrutural para tanto, já que todos os trabalhadores estão absorvidos na produção do carvão destinado à **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**.

Pronto! Fixada a exclusividade, torna-se transparente a verdadeira relação jurídica entre a **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** e a **EMPREITEIRA J & J SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA** dos gatos [REDACTED]. E esta relação é de subordinação da prestadora em relação à tomadora de serviços.

Não é ainda a subordinação que caracteriza a relação de emprego, ou seja, a subordinação hierárquica, mas sim um tipo de subordinação algo mais vigorosa; subordinação no sentido de que não é natural da livre iniciativa, a completa e absoluta dependência econômica da empresa prestadora em face da tomadora de serviços.

É óbvio que em contratos de direito civil, inclusive os que estabelecem a prestação de serviços entre empresas prestadoras e tomadoras de serviço, as cláusulas estipuladas são de livre fixação pelas partes, desde que não representem violação a dispositivos legais constantes no ordenamento jurídico, ou pior, não representem uma simulação da realidade, como realmente ocorreu no caso da tentativa de terceirização, ora avaliada.

Por outro lado, é incomum no mundo da terceirização lícita, a subordinação econômica e a sujeição absoluta de empresas prestadoras a um único cliente a ponto de a rescisão contratual representar a derrocada da empresa prestadora de serviço, a exemplo do que fatalmente ocorrerá no caso em tela.

E se é assim, não há como a **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** evadir-se às responsabilidades concernentes ao vínculo empregatício, notadamente, aquelas de cunho econômico, relativas aos direitos dos trabalhadores.

A vinculação da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** ao trabalho realizado nas frentes de trabalho não é um simples caso de terceirização irregular. É mais que isso. As razões econômicas, industriais, logísticas e a exclusividade na prestação dos serviços, demonstram, sem sombra de dúvida, que há interesse em auferir vantagens com esta atividade econômica, pela via da redução dos custos, mesmo que para isso se precarize, ao extremo, as condições de trabalho.

De todo o exposto deduz-se que, também sob este prisma, a **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** é a principal responsável por todos os vínculos empregatícios dos trabalhadores flagrados em atividade laboral em carvoarias por ela exploradas, na fazenda Jatobá II, em caráter retroativo e, também, pela adoção das medidas preventivas e corretivas no que concerne ao cumprimento de regras estatuídas na Legislação Trabalhista e nos diplomas que versam sobre as condições de segurança, saúde e higiene no ambiente de trabalho, tendo em vista ser a principal beneficiária das atividades laborais desenvolvidas naquelas frentes de trabalho.

#### 2.1.3 - Da terceirização da ROTAVI INDUSTRIAL LTDA sobre o prisma da ingerência da tomadora nas atividades desenvolvidas pela prestadora do serviço.

A ingerência da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** nas atividades desenvolvidas pelos carvoeiros se mostra muito vigorosa na operacionalização dos serviços.

Para exercer a tarefa de fiscalização e supervisão das atividades, entra em cena a **CARVOVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA**, que integra o mesmo grupo econômico da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**. No quadro de pessoal da **CARVOALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA** figuram profissionais especializados, a exemplo dos engenheiros florestais e dos técnicos agrícolas.

Estes empregados da **CARVOALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA** é que supervisionam todas as etapas do processamento do carvão, desde a derrubada das árvores, passando pelo carvoejamento propriamente dito e pela medição da produção, até o embarque do produto final em caminhões que têm por destino os pátios da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, em Várzea da Palma/MG.

Assim, todos os procedimentos inerentes ao processamento do carvão são ditados pelos técnicos da **CARVOALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA**.

Ora, todo este policiamento, administrativo e gerencial, exercido pela empresa **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** tem uma única motivação: a comprovada ausência de idoneidade técnica dos gatos e da empresa de fachada ali colocada unicamente com o propósito de aliciar mão-de-obra braçal e não especializada.

Por isso, então, a **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** vê-se impelida a exercer estes controles, tomar para si as rédeas da operação, pois entende que sozinhos os gatos não reúnem as condições necessárias a prestação do serviço contratado de forma satisfatória, autônoma e independente.

Portanto, além da subordinação econômica abordada no item 1.6, restam devidamente caracterizadas, também, as subordinações técnica, administrativa e hierárquica dos gatos e de sua empresa de fachada em face da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**.

#### **2.1.4 - Da terceirização da ROTAVI INDUSTRIAL LTDA sobre o prisma dos dogmas do referido instituto (terceirização).**

Os teóricos defensores do instituto fundamentam que as empresas necessitam terceirizar atividades tidas como de apoio, para melhor se dedicarem ao seu objeto principal, aperfeiçoarem seus produtos, os seus processos e seus métodos industriais.

Divise-se, como exemplo, o que argumenta o articulista Dayvisson Cabral Ferreira em trabalho divulgado na internet sob o título "Responsabilidade no Âmbito da Terceirização":

A Responsabilidade no âmbito da Terceirização é um assunto de grande relevância na atual conjuntura social nacional. A terceirização, também conhecida por especialização flexível, é fruto da desconcentração do processo produtivo, como forma de otimização da

atividade empresarial, em que as atividades secundárias são repassadas a empresas especializadas, concentrando-se a empresa em sua atividade principal.

Segundo o entendimento de SOUTO (2003) "a terceirização é a transferência do segmento ou segmentos do processo de produção da empresa para outras de menor envergadura, porém de maior especialização na atividade transferida." (*Dayvisson Cabral Ferreira, Bacharel em Direito pela Universidade Potiguar (UnP) de Natal RN, Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública*)

Nesse artigo o autor destaca que a terceirização é fruto da desconcentração do processo produtivo e que as atividades secundárias são repassadas a empresas especializadas. E conclui citando Souto que a terceirização é a transferência de partes do processo produtivo para empresas de menor envergadura, porém de maior especialização na atividade transferida.

Esse é o mote da terceirização legítima, ou seja: entregar a especialistas as tarefas que a tomadora realiza apenas como forma de apoio à sua atividade finalística ou principal. A redução de custos é uma simples consequência da decisão gerencial de terceirizar atividades - meio.

De se concluir, então, que a terceirização que visa, apenas, a redução de custos tem por consequência inevitável a precarização do trabalho e a frustração de direitos assegurados aos trabalhadores, como de resto se verificou nesta operação.

No caso em tela, constatou-se que os gatos eleitos pela **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, com o fito de realizar a atividade de carvoejamento, registram em seu histórico, raras experiências anteriores nesta atividade.

Logo, a escassa ou inexistente experiência profissional dos gatos vai de encontro a um dos principais dogmas ou pilares da terceirização que é, justamente, atribuir a empresas de notória especialização tarefas ou atividades que possam ser legitimamente terceirizadas.

Agora, o que falar de uma empresa de prestação de serviços completamente desprovida de técnicas de gerenciamento e *Know - how*, como é o caso da **EMPREITEIRA J & J SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA** dos gatos [REDACTED]

É óbvio que, por todos os argumentados já apresentados, resta evidente que a empreiteira além de não possuir idoneidade econômico-financeira para sustentar-se em uma atividade econômica, também não reúne condições técnicas nem experiência anterior na produção de carvão, ou seja: não é especialista em nada, muito menos na atividade a que se propôs executar na terceirização implementada pela **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**.

Por essa razão, também, a **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, por meio da **CARVOVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA** permanece diariamente envolvida nas operações realizadas no campo, no sentido mesmo de supervisionar e coordenar a prestação do serviço; pois entende que a ausência de capacidade técnica da empresa terceirizada pode causar prejuízos de grande monta ao seu processo produtivo.

De parte da terceirizada **EMPREITEIRA J & J SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA dos gatos** [REDACTED] e como resultado desta inapetência para empreender, resulta uma administração temerária, onde sua sobrevivência como pessoa jurídica depende de sonegação de contribuições sociais, de não recolhimento do FGTS, de esquemas fraudulentos para a folha de pagamento salarial, de não pagamentos de horas efetivamente trabalhadas, dentre outras situações, que, inquestionavelmente, deságumam na precarização do trabalho, fatos que, obviamente, são do total conhecimento da **ROTAVID INDUSTRIAL LTDA**, e da **CARVOVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA**, pois como enfatizado, a tomadora supervisiona e fiscaliza todos os atos operacionais e burocráticos dos gatos.

Por conseguinte, também sob esse foco a terceirização promovida pela **ROTAVID INDUSTRIAL LTDA** é ilegítima.

#### **2.1.5 – Da terceirização da ROTAVID INDUSTRIAL LTDA sobre o prisma dos pressupostos da relação de emprego.**

Um dos principais sintomas de terceirizações ilícitas reside na questão da pessoalidade que, de regra, se mostra muito vigorosa entre a tomadora e os empregados da empresa terceirizada. No presente caso isso se confirmou.

Empresas com vocação para a prestação de serviços, com notória especialização, experiência e aceitação no mercado, prestam serviço a diversas outras empresas e entidades e mantêm em seu quadro de pessoal uma gama de profissionais que não se vinculam peremptoriamente a uma determinada tomadora.

Sob estas circunstâncias, ou seja, casos em que a prestadora de serviços especializados atende a diversas tomadoras, dificilmente se manifesta a pessoalidade, vez que existe o rodízio do empregado da prestadora de serviço entre todas as suas tomadoras clientes.

E é justamente este rodízio de empregados da tomadora, a cada dia ou cada período semanal ou quinzenal, prestando serviço em locais de trabalho distintos, a tomadoras também distintas, que demonstram que esta mão-de-obra, está vinculada exatamente à prestadora, pois supre as necessidades operacionais da mesma.

A tomadora dos serviços, nesta relação, se beneficia apenas momentaneamente da mão de obra envolvida na realização das atividades; por outro lado, a prestadora se beneficia dessa mesma mão de obra, só que de forma permanente, alocando-a onde for mais conveniente para si.

Isso não acontece na terceirização, ora sob foco, já que os trabalhadores aliciados pelos gatos [REDACTED] a todo tempo, executam serviços, exclusivamente, para uma única tomadora, a **ROTAVID INDUSTRIAL LTDA**.

Logo, se estes trabalhadores diariamente vão às frentes de trabalho da **ROTAVID INDUSTRIAL LTDA**, cortam, emparelham e realizam o processamento do carvão vegetal que servirá ao processo produtivo da

**ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, usam os alojamentos erigidos pela **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, são supervisionados e coordenados pela **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, resta evidente que a tomadora se beneficia de forma permanente, e não apenas de forma momentânea - como seria natural - da mão de obra empregada através da empresa prestadora.

Por essa razão, existe pessoalidade entre a tomadora dos serviços, **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, e os empregados aliciados pelos gatos [REDACTED]

E a pessoalidade constatada nesta oportunidade, ainda deixa rastros e fortes indícios de sua manifestação. Cite-se, a exemplo, que a grande maioria dos empregados foi aliciada na mesma época em que os gatos [REDACTED] foram contratados pela **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, dando evidente mostra que tais empregados foram recrutados, especial e unicamente, para realizarem o serviço da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**.

Por todo o exposto, se mostra evidente que, no presente caso, existe pessoalidade entre a **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** e os empregados aliciados pelos gatos [REDACTED]

No mesmo sentido também se verifica a não eventualidade do serviço terceirizado pela **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**.

Ao contrário do que a **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** possa argumentar sobre a licitude dessa mal sucedida terceirização, o processo de produção do carvão que estava sendo executado pelos trabalhadores aliciados era eventual apenas para a prestadora. Para a tomadora, essas atividades não são eventuais.

Não eventual no sentido de que o carvão é um insumo essencial para o processo de industrialização das ligas metálicas produzidas pela **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**.

Sublinhe-se que o carvão é de tal forma essencial para estas indústrias a ponto de serem obrigadas, seja por força da lei ou pela própria necessidade de subsistir, a procurarem a auto-suficiência através do reflorestamento em áreas próprias ou de terceiros, onde a mata nativa já foi degradada.

Assim, se o serviço é não eventual, também a relação entre a tomadora dos serviços e os empregados que executam a atividade também é não eventual, demonstrando-se, inclusive, sob este aspecto, que o vínculo entre a **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** e os carvoejadores é direto e não através de empresa interposta.

A subordinação também existia entre a tomadora e os trabalhadores aliciados pelos gatos. No curso desta operação e, principalmente, durante as fiscalizações realizadas nas frentes de trabalho, constatou-se que empregados da tomadora, supervisionavam as operações e ministravam orientações de como o serviço deveria ser executado.

Por fim, e não menos esclarecedora: a onerosidade. Os pagamentos que os gatos realizavam dependiam exclusivamente dos repasses efetuados pela **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**.

No caso, os gatos eram meros intermediários deste numerário, pois era com ele que efetuavam os parcós adiantamentos salariais aos

trabalhadores das carvoarias. Destarte é forçoso concluir que estes pequenos adiantamentos, que não caracterizavam quitação salarial, eram feitos com recursos da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**.

De todo o exposto, forçoso é concluir que não fosse a concorrência de esforços desencadeados pela **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** no sentido de fomentar a atividade de corte de pinus, muito provavelmente a **EMPREITEIRA J & J SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA dos gatos**

[REDAÇÃO] não teria se estabelecido; porquanto não existiria nem atrativo, nem condições materiais para a manutenção do negócio; o que reforça a conclusão de que a maior interessada nesta atividade e, portanto, responsável direta pelo trabalho e empregados envolvidos com a atividade profissional é a tomadora dos serviços.

## 2.2 - Da conduta da ROTAVI INDUSTRIAL LTDA sobre o prisma do crime previsto no Artigo 203 do Código Penal Brasileiro (frustração de direitos assegurados em leis trabalhistas).

A frustração de direito trabalhista restou caracterizada principalmente em razão do pagamento parcial e dos descontos indevidos realizados sobre a remuneração dos trabalhadores. O Grupo Móvel entrevistou todos os 174 (cento e setenta e quatro) trabalhadores inquirindo-os sobre os valores recebidos desde o início da prestação dos serviços. Abaixo alguns exemplos desta entrevista:

Empregado	Admissão	Dias do contrato	Valores recebidos
[REDAÇÃO]	25/02/2009	93	NIHIL
[REDAÇÃO]	18/02/2009	101	150,00
[REDAÇÃO]	15/03/2009	74	NIHIL
[REDAÇÃO]	14/04/2009	45	NIHIL

Como pode ser observado, a partir dos exemplos listados na tabela acima, a retenção salarial sempre foi vigorosa e, conjugada com a venda e o desconto de itens e gêneros de utilização pessoal e de primeira necessidade aos trabalhadores o endividamento progressivo acabava sendo uma forma de reter os trabalhadores no emprego.

De certo, todos os descontos, quando subtraídos ao salário ou à produção do trabalhador, recebem a indelével marca da ilegalidade, isso porque a lei dispõe, exaustivamente, sobre todas as hipóteses cabíveis de desconto no salário e remuneração de empregados.

O artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê, "in verbis":

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

Nos cadernos apreendidos pelo Grupo Móvel, no momento da abordagem inicial, verifica-se o fornecimento de vários itens a exemplo de: cadernos, fumo, bolachas, sucos, leite, sabonete, prestobarba, dentre outros e, aqui, se faz necessário admitir que a CLT mitiga a questão dos descontos, mas estabelece condições, que estão dispostas no parágrafo terceiro do artigo 462:

§ 3º - Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

Ou seja, qualquer medida envolvendo a comercialização de gêneros em cantinas e armazéns da empresa, prescinde de análise da autoridade competente e não pode haver o intuito de lucro. Nenhuma dessas condições foi observada pela ROTAVI INDUSTRIAL LTDA antes de autorizar a venda de gêneros aos empregados. Aliás, o gato [REDACTED] textualmente, afirma em seu depoimento que os artigos eram vendidos com certa margem de lucro.

“... Que são os [REDACTED] os responsáveis pelo preparo das refeições e administração da cantina da segunda bateria de fornos; Que são o [REDACTED] e o [REDACTED] os responsáveis pelo preparo das refeições e administração da cantina da terceira bateria de fornos; Que a alimentação e produtos fornecidos aos trabalhadores são entregues aos administradores acima referidos; **Que**  
**produtos que não compõem a**  
**alimentação são vendidos aos**  
**trabalhadores com acréscimo de**  
**30% sugerido pelo depoente; Que,**  
**na prática, os canteiros podem**  
**cobrar acréscimo superior a esse**  
**percentual;** Que, ao final de uma determinada produção, os valores são descontados da remuneração dos trabalhadores conforme as anotações constantes dos cadernos dos canteiros apreendidos durante a operação;  
...”

Os descontos sobre os quais se discorre, evidentemente, não são fruto de adiantamentos, nem de dispositivos de lei ou de contrato coletivo; por conseguinte são ilegais.

O mais grave é que a prática, em foco, também fere a legislação penal tendo em vista que o desconto ilegal viola o direito do trabalhador de receber seu salário na integralidade, havendo, portanto, a frustração de um direito assegurado por lei trabalhista. É o que prevê o artigo 203 do código penal, nos seguintes termos:

#### **Frustração de direito assegurado por lei trabalhista**

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

De se ver que o salário, estipêndio de natureza alimentar, é vital para a manutenção do trabalhador e de sua família e que a sua percepção integral configura o principal direito decorrente do contrato de trabalho, estando inquestionavelmente no rol daqueles direitos a que faz alusão o artigo 203 do Código Penal Brasileiro.

Registre-se, também, que o FGTS dos trabalhadores envolvidos na atividade de carvoejamento nunca foi depositado, tendo em vista que nem o vínculo empregatício destes trabalhadores foi devidamente formalizado.

Tal prática também enuncia a frustração de direito trabalhista, vez que no rompimento do contrato de trabalho do empregado cuja carteira de trabalho não foi anotada, deixam de ser pagas as parcelas que deveriam ter sido depositadas mensalmente, e também aquela decorrente da indenização prevista no parágrafo primeiro do art. 18 da Lei 8036/90.

#### **2.3 - Da conduta da ROTAVI INDUSTRIAL LTDA sobre o prisma do crime previsto no Artigo 337-A do Código Penal Brasileiro (sonegação de contribuição previdenciária).**

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:  
(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;  
(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou

as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

A sonegação da contribuição previdenciária é duplamente nociva: primeiro porque diminui o ingresso de recursos destinados à União, Estados e Municípios; e depois porque posterga ou mesmo inviabiliza o exercício do direito à aposentadoria e de outros, decorrentes do vínculo empregatício.

No mais das vezes, a sonegação deriva da própria informalidade, ou seja, da contratação de empregados sem a respectiva formalização do vínculo empregatício; de outras vezes, a sonegação decorre da simples mora em recolher os valores referentes à folha de pagamento, ou se recolhendo valores menores que os realmente devidos, sendo estas as formas mais rudimentares e usuais da sonegação previdenciária.

O certo é que, em quaisquer das formas possíveis, a sonegação previdenciária provoca, como consequência imediata, a redução da receita previdenciária, comprometendo ações de governo relacionadas com a assistência social.

Ocorre que a assistência social é universal e gratuita e abrange a totalidade da população, sejam os indivíduos economicamente ativos ou não; contribuem ou não para a previdência; estejam ou não com seus vínculos de trabalho formalizados; portanto, a redução da receita previdenciária por meio da sonegação representa um prejuízo considerável para a sociedade.

Por isso, resta evidente que a sonegação da contribuição previdenciária traz em seu bojo a precarização dos serviços e dos programas assistenciais o que, por consequência, conduz ao aumento do déficit da previdência pública.

Já, sob o ponto de vista do trabalhador, a sonegação da contribuição social estenderá o tempo de serviço necessário ao aperfeiçoamento do direito à aposentadoria; direito este cujo exercício se tornará inalcançável para o trabalhador rural, já que a não formalização de vínculo é uma prática arraigada nas relações de trabalho no campo, notadamente nos casos de contratos de curta duração.

No presente caso, a sonegação de contribuição previdenciária encontra-se configurada, uma vez que nenhum dos 174 (cento e setenta e quatro) empregados encontrados em atividade laboral na carvoaria da empresa **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** estavam com vínculo formalizado, havendo casos de trabalhadores que se encontravam há meses na informalidade e que, sem a providencial intervenção do Grupo Móvel, seriam dispensados sem a regularização de seus contratos, acarretando não só prejuízo à previdência social, mas, sobretudo, retirando a possibilidade destes trabalhadores somarem esses contratos ao seu tempo de serviço.

A par disso, a **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, conquanto devidamente notificada, não apresentou ao Grupo de Fiscalização diversos documentos, dentre os quais as Guias de Recolhimento do INSS dos trabalhadores citados na planilha de cálculos.

Na verdade, essas guias não existem. Não existem porque os empregados se encontravam na informalidade e, por estarem na informalidade, não constavam em folha de pagamento do empregador.

Vide o trecho da declaração prestada pelo gato [REDACTED] em que confirma a prática da informalidade:

“... Que, como salário, o depoente entende ser a produção tirada pelo trabalhador; Que a folha de pagamento do mês de maio/09 terá um valor aproximado de R\$ 120.000; Que estima que o custo que terá para cumprir as obrigações com FGTS e INSS será de R\$ 84,00 por cada trabalhador; Que esses R\$ 84,00 citados foi uma estimativa feita pelo contador chamado [REDACTED] levando em conta o valor de um salário mínimo e meio; Que não recolheu até o momento nenhum valor referente ao FGTS e INSS; Que não assinou as carteiras de trabalho dos seus empregados; Que não faz idéia da quantidade de empregados que tem atualmente na empresa JJ, mas acredita que tem cerca de 110 empregados; Que não fez exames médicos admissionais; ...”

De se ver que esta prática era corrente desde o início da intermediação ilegal entre **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** (tomadora de serviços) e a **EMPREITEIRA J & J SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA** dos gatos [REDACTED] (prestadora de serviços), o que demonstra claramente o ânimo para sonegar impostos, contribuições social e previdenciária e, também, para solapar parte dos direitos dos trabalhadores.

E nem se argumente que seria dos gatos a responsabilidade de recolher os encargos sociais. Na realidade, a previdência social era devida pela **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** flagrada numa tentativa desastrada em fomentar terceirização ilícita.

Estes trabalhadores não informados em folha de pagamento são segurados empregados, eis que os pressupostos que dão ensejo à

relação de emprego estão configurados no vínculo que une a **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** aos carvoeiros referenciados no presente relatório.

Destarte, a violação do comando legal, em destaque (artigo 337-A do Código Penal Brasileiro), restou evidente, porquanto a contribuição social previdenciária deixou de ser recolhida, durante vários meses, justamente pela omissão do empregador que não relacionou em folha de pagamento os segurados empregados encontrados em atividade laboral durante operação do Grupo Móvel.

### 3 - Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)

O vínculo empregatício se aperfeiçoa desde que presentes os requisitos enumerados nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação é a seguinte:

*Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.*

*Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.*

Da mesma forma, a Lei 5889/73, que disciplina a prestação de serviço subordinado no meio rural, também em seus artigos 2º, 3º e 4º, em integral consonância com a CLT, define e caracteriza as figuras do empregado e do empregador rural, e o faz nos seguintes termos:

*Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.*

*Art. 3º Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.*

*§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.*

*§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.*

*Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.*

A doutrina trabalhista perfilha posicionamento sólido no que tange à natureza do contrato de trabalho, principalmente em face de seu inato caráter de "contrato realidade", característica ímpar que o distingue dos demais contratos disciplinados no plano do direito civil.

É que não importa a nomenclatura que lhe seja atribuída, tampouco o propósito manifestado no instrumento firmado entre o

tomador e o prestador do serviço, senão a forma realística de como se desenvolve e se executa tal contrato. Presentes as características descritas nos dispositivos legais, em relevo, de plano, opera-se o vínculo empregatício e os consecutários dele decorrente.

Divise-se, a pretexto de ilustração, o que ensina, sobre a matéria em foco, o festejado Professor Arnaldo Süsskind:

" O Contrato de trabalho pode ser ajustado verbalmente (expressa ou tacitamente) ou por escrito (art. 443 da CLT); e desde que se configure a relação de emprego em face dos elementos descritos nos precitados arts. 2º e 3º, considera-se celebrado o contrato (art. 442 da CLT), qualquer que seja o nomen juris que se lhe dê. Esses dois dispositivos, ao contrário do que alguns entenderam, ou ainda entendam, procuram despir o contrato de trabalho de formalidades exigidas para outros negócios jurídicos, ao mesmo tempo que afirmam sua existência sempre que a relação fática de trabalho revele os elementos caracterizadores da condição de empregador e da de empregado. Adotou, assim, a teoria do contrato realidade, hoje amplamente consagrada pela doutrina e pela jurisprudência."

No caso específico, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** e os trabalhadores encontrados nas carvoarias em apreço; quer pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (art. 2º da CLT); quer pela assunção dos riscos empresariais; quer pela configuração dos demais pressupostos da relação de emprego: subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade (art. 3º da CLT), senão vejamos.

A prestação dos serviços é individualizada, uma vez que o trabalho é desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, os quais contraíram obrigação de fazer, de caráter personalíssimo, por isso intransferível a terceiros, o que destaca o caráter "intuito personae" do contrato, ou seja: **a pessoalidade**.

O trabalho é **não eventual**, já que as tarefas e atividades concretizadas pelos empregados são habituais e contínuas, e representam um real interesse em face da atividade finalística do empreendimento.

A subordinação jurídica também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam determinações específicas de como, onde e quando deveriam realizar suas tarefas, através dos gatos [REDACTED] que repassavam as orientações e determinações diretamente recebidas dos representantes da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** e da **CARVOALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA**.

Bem ilustra a situação fática observada pelo Grupo Móvel, os ensinamentos de Evaristo de Moraes Filho no seu "Tratado Elementar

de Direito do Trabalho" ao reproduzir as considerações de Paul Colin:

"...por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens onde nasce a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens. Eis a razão pela qual se chamou a esta subordinação jurídica, para opô-la principalmente à subordinação econômica e à subordinação técnica que comporta também uma direção a dar aos trabalhos do empregado, mas direção que emanaria apenas de um especialista. Trata-se, aqui, ao contrário, do direito completamente geral de supertender atividade de outrem, de interrompê-la ou de sustá-la à vontade, de fixar-lhe limites, sem que para isso seja necessário controlar continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados. Direção e fiscalização, tais são então os dois pólos da relação jurídica."

Além disso, quanto o pagamento dos salários não fosse honrado, os contratos formados entre empregador e empregados eram **onerosos**, porque havia promessa de pagamento pela atividade desenvolvida à base da produção.

Cite-se ter ficado caracterizada a **comutatividade**, pois a remuneração ajustada entre os sujeitos da relação de emprego consistia em obrigações de fazer; contrárias e "equivalentes" (ao menos no espírito dos trabalhadores contraentes e não necessariamente na realidade) e previamente definidas, eis que no ato da contratação já se conhecia o trabalho a ser realizado e o valor do salário proposto.

Presente, também, a **alteridade** caracterizada no caso em tela por execução de atividade laboral por conta alheia, disso decorrendo que o resultado do trabalho realizado pelos empregados pertencia ao empregador, no caso a **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, que assumiu os riscos do negócio, franqueando, inclusive, suas instalações e alojamentos para a acomodação da força de trabalho. A alteridade também restou caracterizada pela habitual prestação de contas realizada por [REDACTED] e pela fiscalização permanente dos supervisores da **CARVOALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA**, ao longo do processo de produção de carvão.

O interesse econômico da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** nesta empreitada, conforme já enfatizado, explica-se porque o carvão atua como combustível e redutor no processo de industrialização das ligas produzidas em Várzea da Palma.

De fato, a relação evidenciada neste contexto, demonstra, cabalmente, que o resultado das atividades laborativas desempenhadas pelos empregados, consistentes no corte, transporte, enchimento e esvaziamento de fornos, barrelamento e carbonização representam inequívoco aproveitamento econômico, diretamente em prol da empresa **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**.

Por isso, a **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, em relação aos trabalhadores flagrados em atividade laboral nas frentes de trabalho na fazenda Jatobá II, em Jaborandi/BA, encontra-se na qualidade de empregador em consonância com o estabelecido no Artigo 1º da CLT.

Cumpre assinalar que, em face das observações do Grupo Móvel, foi possível concluir que a contratação de trabalhadores para a realização de serviços a prazo certo, sem a respectiva formalização do vínculo empregatício, era uma prática rotineira adotada pela empresa **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, através dos gatos [REDACTED] e [REDACTED]

Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, a empresa não havia, até então, providenciado o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, contrariando, desta forma, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### 4 - Da caracterização do trabalho análogo a de escravo

Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de forma clara e decisiva o novo panorama colocado em face da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência, acerca do tema, ainda se mostre bastante incipiente e relutante, não há como deixar de enfrentar a questão, mormente quando o Grupo Móvel é acionado para apurar denúncias que dão conta da prática tipificada no dispositivo legal em referência.

No "caput" do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo à de escravo, a saber: 1) quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados; 2) quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas; 3) quando se sujeita o trabalhador a condições degradantes de trabalho e; 4) quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida.

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no "caput".

No inciso I a conduta tipificada consiste no **cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho**.

O inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: 1) **manter vigilância ostensiva no local de trabalho;** e 2) **apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador**. Em ambos os casos, o tipo penal é complementado pela expressão: **com o fim de retê-lo no local de trabalho**.

Desde logo cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no "caput" do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de quaisquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

Nos dois incisos e no "caput" do artigo 149 percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o exercício de interpretação de termos jurídicos e extrajurídicos, no sentido de se averiguar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, no caso sob lume, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados a condições degradantes de trabalho e pelo endividamento progressivo do trabalhador pela aplicação do sistema de barracão, também conhecido por "**truck - system**".

#### **4.1 - Das condições degradantes de trabalho**

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análoga à de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador.

Isso porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

As condições de trabalho no campo estão inseridas na Norma Regulamentadora do Trabalho Rural que, em muitos aspectos, demonstra benevolência com os custos do empregador. Apesar disso, o empresário identifica a construção, por exemplo, de um abrigo rústico ou o fornecimento de água potável como investimentos desnecessários.

Prefere, então, sujeitar seus empregados a condições subumanas, justificando tal atitude sob o manto dos usos e costumes, ao invés de efetuar gastos com as precauções atinentes à instalação de um ambiente de trabalho seguro, sadio e higiênico.

O veículo por meio do qual a degradação se concretiza é o ambiente de trabalho que, para efeitos da caracterização desta circunstância, há de ser avaliado sob os mais diversos aspectos e não apenas sob a ótica da degradação da área de vivência, que, diga-se de passagem, é o aspecto mais visível e mais evidente do meio ambiente impróprio ao trabalho.

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradância, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante do ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofre os efeitos da degradância quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de higiene adequadas e, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio-ambiente comprometido.

Mas é certo, também, que o estado de degradância viola a personalidade e a dignidade do empregado. Isso ocorre quando certas atitudes adotadas pelos empregadores e seus prepostos têm o potencial de gerar um ambiente hostil, propício aos maus tratos, às humilhações e à opressão.

Ora, os maus tratos, as humilhações e a opressão no ambiente de trabalho, infortúnios estes que lesam a honra; que retiram o amor próprio e; que aniquilam com os brios, inquestionavelmente, conduzem à degradância, porquanto afetam a dignidade do trabalhador que, na relação de emprego, se encontra em posição de inferioridade.

Assim, certo é considerar que o estado de degradância não se resume apenas pelo mal físico causado àquele que é acolhido em área de vivência degradada, imprópria ao abrigo de empregados; mas, de igual modo, torna-se manifesto em virtude de condutas e atitudes que visam apequenar o espírito e amedrontar a mente do trabalhador.

A seguir descreve-se a situação fática, devidamente registrada através de fotos e de filmagem, encontrada nas frentes de trabalho da **ROTAVID INDUSTRIAL LTDA**.

#### **4.1.1 - Das condições nas frentes de trabalho**

Como enfatizado, não se caracteriza degradância apenas em face de condições inapropriadas de áreas de vivência. Outros fatores também tornam o ambiente de trabalho inapropriado à permanência do empregado.

No caso do trabalho em carvoaria, o fornecimento de equipamento de proteção individual é de importância capital, pois somente a utilização adequada e permanente de luvas, calçados de segurança, capacetes, óculos botinas, indumentária que ofereça proteção contra o calor e, especialmente, máscaras com filtro, pode reduzir os riscos a que os trabalhadores estão expostos.

Toda essa proteção se mostra imprescindível porque ao menos três sérios riscos estão latentes nos trabalhos realizados em carvoaria: 1) o risco da inalação da fumaça; 2) o risco térmico e; 3) o risco de queimaduras.



Foto: condições de trabalho

Para cada um destes riscos existe a proteção individual adequada e que não estava sendo utilizada por nenhum dos trabalhadores flagrados em atividade laboral pelo Grupo Móvel.



Foto: trabalho sem proteção



Foto: trabalho sem proteção



Foto: trabalho se proteção



Foto: trabalho sem proteção



Foto: trabalho sem proteção

Destes riscos, o mais insidioso, indubitavelmente, é o de inalação dos gases que emanam dos fornos porque em determinada fase do cozimento são desprendidas diversas substâncias que, inaladas e absorvidas pelo organismo, podem causar doenças ocupacionais graves.



Foto: condições de trabalho

Por isso não fornecer equipamento de proteção individual adequado aos riscos a que estão expostos os empregados representa, sem sombra de dúvidas, um desrespeito com a saúde e com a vida do trabalhador, restando então caracterizada uma situação degradante que submete o trabalhador à condição análoga à de escravo.



Foto: trabalho sem proteção



Foto: condições de trabalho

O desrespeito à saúde e à segurança do trabalhador, neste caso, é flagrante. Observe-se, por exemplo, os resultados obtidos em laboratório sobre a destilação da madeira e que se reproduz, na prática, no ambiente de trabalho de carvoarias:

- Até 200° C - vapor d'água (período de secagem);
- Entre 270° e 300° C - carbonização (forte despreendimento de gases, na maior parte de ácido acético, álcool metílico e frações leves de alcatrão, bem como gases combustíveis) - LIBERAÇÃO de cerca de 210 calorias por quilo de madeira;
- Entre 300° e 600° C - diminuição dos volumes de gases, prevalecendo o alcatrão;
- Acima de 600° C - fase do hidrogênio (formação de pouca quantidade de gases hidrogenados); fase em que o carvão começa a se dissociar.

A inalação da fumaça expelida pelos fornos apresenta potencial para causar: 1) inflamação das vias aéreas superiores; 2) inflamação nos olhos e; 3) intoxicações. Além disso, a literatura médica refere, também, efeitos neurológicos, hematológicos, teratogênicos e carcinogênicos associados à inalação desses gases.



Foto: condições de trabalho

Ocorre que os trabalhadores estavam expostos a todos estes males sem os necessários cuidados e sem equipamentos de proteção individual adequados.



Foto: trabalho sem proteção

O completo descaso da empresa **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** para com estes empregados afronta a dignidade da pessoa humana, pois demonstra como a saúde e a segurança do trabalhador é relegada.

Os métodos, processos e a organização do trabalho nas carvoarias visitadas pelo Grupo Móvel, inquestionavelmente, representavam um risco iminente à saúde dos trabalhadores. Não apenas em face dos acidentes de trabalho que ocorreram durante todos estes meses e não foram notificados, a exemplo do caso de [REDACTED] que caiu de um caminhão e fraturou a perna, na operação de descarregamento das toras de madeira. Mas, também, em face das doenças ocupacionais que se instalaram no organismo humano, lenta, silenciosa e gradativamente.

Tais condições, ou seja, a sujeição de empregados a métodos e processos de trabalho insidiosos e deletérios, sem a adequada proteção individual e coletiva, representam desrespeito e descaso com a saúde e a vida e caracterizam situação degradante de trabalho.

#### 4.1.2 - Das condições nas áreas de vivência

Os empregados da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** estavam distribuídos em 03 (três) acampamentos localizados em pontos distintos, na fazenda Jatobá II no município de Jaborandi/BA.

As áreas de vivência estão localizadas próximas às baterias de fornos; aliás, tão próximas que nem durante a noite os trabalhadores livravam-se de inalar os gases que eram expelidos dos fornos.

Os alojamentos são identificados pela empresa **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** da seguinte forma: 1) bateria 01, a mais antiga (coordenadas S=14°02'2,5"; W=46°07'8,3"); 2) bateria 02 (coordenadas S=14°05'27,9"; W=46°01'5,3") e; 3) bateria 03 (coordenadas S=14°03'12,8"; W=46°02'38,03")

Além dos alojamentos acima mencionados constatou-se a existências de várias outras formas de acomodações, a exemplo do barraco de lona onde se alojava um dos carvoejadores. O barraco tinha as laterais e cobertura de lona, chão de terra natural, sem instalações sanitárias, chuveiro, pias ou tanques para lavação de roupas.



Foto: barraco de lona



Foto: banheiro do barraco de lona

Uma outra tapera construída à base de madeira (folhas de compensado), com cobertura de telhas de amianto, também era usada por trabalhadores como alojamento.



Foto: barraco de folhas de compensado

Também se constatou a utilização de outros locais completamente improvisados e que serviam de moradia. Na foto abaixo, um cercado de placas metálicas, coberto com lona preta servia de garagem para automóveis e de alojamento.



Foto: dormitório e garagem

Até mesmo em barracas de camping, armadas dentro de estruturas que serviam como depósitos foram encontrados trabalhadores alojados.



Foto: dormitório

Sublinhe-se que a **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** permitiu, inclusive, que empregados permanecessem dormindo sobre carrocerias de caminhões cobertas com lonas e, até mesmo, diretamente no chão de terra natural, tendo carrocerias de caminhão como teto e pedaços de lona como paredes.



Foto: barraco sob a carroceria



Foto: dormitório sob a carroceria



Foto: dormitório dentro da carroceria

Tudo isso demonstra o absoluto desmazelo por parte da empresa **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** no que tange ao cuidado com as áreas de vivências, alojamentos e condições de trabalho dispensadas aos empregados que lhe prestavam serviços dentro de suas frentes de trabalho.

Os demais alojamentos foram erigidos com placas pré-moldadas de cimento; o piso também cimentado e a cobertura confeccionada com telhas de amianto ou telhas de barro. Grife-se que a maior parte dos empregados abrigava-se nos referidos prédios. Em todos os alojamentos havia entre as paredes e o teto, um vão, que se estendia por todo o perímetro da construção. Por esta abertura a fumaça dos fornos penetrava nos cômodos, durante todo o dia e durante a noite, dependendo da direção do vento.

No alojamento da bateria 01, o mais estruturado, havia local para se fazer refeições, cozinha e banheiros.

No alojamento da bateria 02, apesar de haver banheiros a quantidade era insuficiente para o número de trabalhadores ali alojados. De toda a sorte não era permitido que os trabalhadores os usassem, sob o argumento de que não tinham o devido cuidado ao disporem das instalações, deixando-os sujos.

No alojamento da bateria 03, não havia banheiro. Os trabalhadores colhiam água em baldes e banhavam-se atrás de uma caçamba metálica que fora abandonada no local.



Foto: alojamento - aberturas

As cozinheiras do acampamento 03 improvisaram um cercado de lona e banhavam-se ali, apenas depois que escurecia, para garantir um mínimo de privacidade.



Foto: banheiro e pia

No caso desse acampamento todos os trabalhadores defecavam e urinavam, incluindo as mulheres, nos arredores das instalações, ao ar livre, no mato.

As cozinheiras dos três acampamentos dormiam em cômodos contíguos às cozinhas.

Em nenhum dos três alojamentos havia armários, razão pela qual os empregados acondicionavam suas roupas e objetos pessoais dentro de malas, mochilas e sacolas, que se mantinham penduradas nas camas

ou paredes. Alguns trabalhadores dormiam em colchões diretamente no chão de cimento, vez que não havia cama para todos.



Foto: falta de camas

A higiene destas dependências era precária. O aspecto de sujidade era evidente, comprometendo o ambiente que deveria permanecer limpo e asseado como forma de garantir o bem estar do trabalhador.

Não havia em quaisquer dos alojamentos lavanderia para que os trabalhadores pudessem realizar a limpeza e higienização de suas vestimentas. Na verdade, esses trabalhadores se viam obrigados a usar diariamente os trajes já imundos e impregnados de fuligem. A empresa não fornecia roupas de cama.

A comida era armazenada de forma inadequada, principalmente, nos alojamentos da bateria 03.

Apesar de haver gerador, a empresa não permitia seu regular uso, porquanto não disponibilizava o óleo diesel para o funcionamento.

Os alojamentos também eram usados como depósitos de sacos de cimento e outros materiais.



Foto: alojamento usado para outras finalidades

O alimento era de baixo valor nutritivo, sendo insuficiente para manter a energia vital do trabalhador, mormente no caso em tela, em que não havia condições de conforto adequadas para descanso.

Como enfatizado, apenas no acampamento da bateria 01 havia local para refeições. Nos demais não havia abrigo, ainda que rústico, sobre o qual os empregados pudessem se alimentar; comiam sentados ao chão ou sob tocos de madeira ou dentro dos dormitórios.

O lixo doméstico era depositado ao redor dos acampamentos, alimentando mais ainda o risco, tanto no que concerne à saúde, quanto no que se refere àquele decorrente de ataques de animais, geralmente atraídos por detritos e restos alimentares. Relatou-se que os alojamentos estão infestados por ratos que trazem consigo o risco da transmissão de doenças graves, a exemplo da leptospirose.

De se ver que as moradias e o alojamento não dispunham de estrutura capaz de garantir segurança, higiene e habitabilidade, porquanto não ofereciam aos trabalhadores condições de conforto, mormente por ocasião dos intervalos, dentre ou entre uma jornada de trabalho e a seguinte, quando, então, deveriam se recuperar do cansaço provocado pelo trabalho extenuante, característica da atividade econômica ali desenvolvida.

Sublinhe-se que em virtude da proximidade entre as baterias de fornos e os prédios dos alojamentos os trabalhadores ficavam expostos à fumaça expelida pelos fornos, mesmo durante a noite enquanto dormiam.

Em suma; é de se deduzir que a degradação da área de vivência disponibilizada aos trabalhadores era manifesta, o que se mostra tanto mais evidente ao se contrapor à situação revelada, nesta operação, com as regras definidas através da Norma Regulamentadora 31 (NR - 31) do Ministério do Trabalho e Emprego.

E apenas para ilustrar a discrepância entre o que existia e o que deveria ser, enumera-se algumas diretrizes definidas na NR-31, consideradas patamares mínimos de decência e dignidade:

### 31.23.5 Alojamentos

#### 31.23.5.1 Os alojamentos devem:

- a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão;
- b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais;
- c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança;
- d) ter recipientes para coleta de lixo;
- e) ser separados por sexo.

**31.23.5.2** O empregador rural ou equiparado deve proibir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

**31.23.5.3** O empregador deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

**31.23.9** O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho.

**31.23.10** A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos.

#### **31.23.11 Moradias**

**31.23.11.1** Sempre que o empregador rural ou equiparado fornecer aos trabalhadores moradias familiares estas deverão possuir:

- a) capacidade dimensionada para uma família;
- b) paredes construídas em alvenaria ou madeira;
- c) pisos de material resistente e lavável;
- d) condições sanitárias adequadas;
- e) ventilação e iluminação suficientes;
- f) cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries;
- g) poço ou caixa de água protegido contra contaminação;
- h) fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto, afastadas da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e a jusante do poço.

Acrescente-se, por outro lado, que os trabalhadores, sejam quais forem as circunstâncias, sempre são levados, eles próprios, por omissão do empregador, ou mesmo por sua determinação, a usarem as instalações existentes, mesmo aquelas já deterioradas e impróprias; do contrário lhes restaria, tão-somente, dormirem ao relento.

Destarte, no curso desta operação, restou claro que o empregador tinha pleno conhecimento de todos os fatos até agora apresentados, ou seja: era convededor das precárias condições das moradias e do alojamento; da inexistência de instalações sanitárias nas áreas de vivência e frentes de trabalho.

Todavia, a **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** manteve-se inerte, omitindo-se diante de fatos graves e relevantes que, em última análise, denotam conduta típica prevista no Código Penal.

Vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam proteção da saúde e integridade física.

O estado de degradância, no presente caso, também restou caracterizado em face de outras circunstâncias desvendadas ao longo desta operação, a exemplo do tratamento discriminatório reservado aos trabalhadores que viviam em locais inadequados; da humilhação sofrida pela necessidade de implorar o pagamento de salários, que era realizado na forma de míseros adiantamentos; da forma como foram largados à própria sorte, sem a menor consideração daqueles para quem foram chamados a trabalhar; do descaso demonstrado pelos empregadores em relação à saúde do trabalhador submetido ao ambiente deletério do trabalho em carvoarias, sem a menor proteção; enfim todas estas circunstâncias, com certeza, ofendem a dignidade do ser humano, neste caso, a do trabalhador da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**.

Enfatize-se que a Constituição Federal no Capítulo onde trata da Ordem Econômica e Financeira acentua que: “**A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social...** (Artigo 170 C.F.)” ; demonstrando, assim, que o trabalho deve propiciar ao cidadão não apenas a satisfação de suas mais elementares necessidades, como comer; mas acima de tudo deve ser um trabalho qualitativamente satisfatório no sentido de garantir a existência digna de quem o exerce.

Ainda citando a Constituição Federal, destaca-se do Capítulo que versa sobre a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária que: “**A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:** **III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;** **IV – exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores...** (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.) ; reforçando a noção de que não apenas o proprietário, mas também o trabalhador deve ter oportunidade de se beneficiar do bem estar que o trabalho pode promover.

Por derradeiro, conclui-se que todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** a condições degradantes de trabalho; condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana de forma a contrariar as normas de caráter constitucional, acima destacadas, além de caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

#### **4.2 – Da Servidão por dívida como instrumento de retenção do trabalhador**

“Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quanto este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§1º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

§2º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes

prestações in natura exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§3º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

§4º Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário." (dispositivos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho).

O artigo, em destaque, foi ignorado pela **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** em praticamente todas as suas modalidades, tendo sido constatado: induzimento para a aquisição em armazém do empreendimento; objetivo de lucro na atividade do armazém e limitação do direito em dispor livremente do salário, culminando com a servidão por dívida imposta aos trabalhadores, conforme se descreverá nos parágrafos seguintes.

Ainda que se alegue desconhecimento da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, em face da utilização do "Truck System", como forma de endividamento do trabalhador, não há como escusá-la da responsabilidade objetiva por todos os fatos constatados no decorrer desta operação, tendo em vista que à **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** e a seus sócios imputa-se a responsabilidade "in eligiendo" porquanto deles partiu a iniciativa de contratar os gatos [REDACTED] e [REDACTED]

Os gatos [REDACTED] e [REDACTED] praticavam ou permitiam que se praticasse o comércio pela venda de produtos aos trabalhadores contratados para o serviço de produção do carvão.

Vários itens eram objeto de venda na cantina, desde artigos de primeira necessidade até fumo, roupas, remédios para vários fins, instrumentos de trabalho, cadernos para preparação do cigarro e botas.

Não havia coação moral irresistível no sentido de obrigar os empregados a comprarem no armazém da empresa, todavia o induzimento era vigoroso, era certo, era claro, era evidente, posto que isolados e a muitos quilômetros distantes de qualquer centro urbano, eram obrigados a consumirem nas cantinas administradas por [REDACTED] e [REDACTED] e outros retagatos por eles autorizados.

Os armazéns que funcionavam nas dependências da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** eram lucrativos. Foram instituídos com o objetivo de lucrar. O próprio [REDACTED] reconhece o fato em depoimento prestado ao Grupo Móvel.

Ainda no tocante ao armazém, constatou-se que os empregados não tomavam ciência do preço da aquisição no momento da retirada dos produtos. O Grupo Móvel apreendeu cadernos de anotações contendo apenas a discriminação do gênero, sem o respectivo preço; ressaltando-se que o preço final só era conhecido pelo trabalhador por ocasião do acerto.

Além disso, os armazéns dos gatos [REDACTED] e [REDACTED] não corriam o risco do inadimplemento, natural a todo estabelecimento que visa o lucro, com a prática de atos de comércio, tendo em vista que as quantias devidas pelos empregados ao armazém eram retidas no ato do respectivo acerto.

O pagamento do salário já com o desconto compulsório, relativo às compras realizadas nos armazéns de [REDACTED] e [REDACTED], constituía retenção salarial ilegal; pois tais descontos não encontram respaldo nas hipóteses descritas no artigo 462 da CLT.

Com isso, limitava-se a possibilidade do trabalhador em dispor de seu salário livremente e da forma que bem entendesse, retirando-lhe a governabilidade de administrar as necessidades mais prementes, inclusive sobre a eventual e soberana decisão de não honrar suas obrigações perante o armazém.

Em resumo: os armazéns dos gatos [REDACTED] e [REDACTED] tinham mercado consumidor fixo e fiel, pois o desconto compulsório era evento certo; os beneficiários destas transações não corriam o risco da mora ou do inadimplemento pelas prestações contraídas com seus "clientes" (empregados); não tinha custos operacionais, logísticos e de pessoal (não pagava aluguel, IPTU, não tinha folha de pagamento e outros); além de não se sujeitarem aos impostos que estabelecimentos desta natureza recolhem ao poder público; o que, de certa forma, aumentava o lucro daqueles que exploravam a atividade.

Inquestionavelmente, a instalação dos armazéns na propriedade fiscalizada era negócio bastante atrativo, e por que não dizer, bastante lucrativo, haja vista que todos os produtos eram vendidos com uma margem de lucro de 30% (trinta por cento), ou mais, segundo o depoimento prestado por [REDACTED]

Pelo exposto até agora, é possível deduzir que o controle unilateral e arbitrário das despesas realizadas nos armazéns da propriedade rural era fundamental para a manutenção do esquema de dominação arquitetado por [REDACTED] e [REDACTED] sob a complacência da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, eis que na época do pagamento o empregador tinha o poder de manipular preços de mercadorias fornecidas aos trabalhadores de acordo com sua conveniência, realizando reduções salariais indevidas e pagando aos trabalhadores não o que havia sido acordado, mas somente o que, naquele instante, estaria disposta a pagar.

Ressalte-se, também, que a situação ganhava contornos mais drásticos porque o empregador sob o ponto de vista dos serviços prestados era quem estipulava o preço a ser pago, mensurava o total da produção, restando clara a intenção de, também, manipular esta importante e fundamental variável, na medida de sua conveniência.

A governabilidade absoluta em ditar valores da produção e o preço das despesas realizadas pelos trabalhadores tornou extremamente desigual a relação de emprego e desvirtuou o pacto inicial, restando evidente a intenção do empregador em explorar da maneira mais vil a força de trabalho destas pessoas, por meio da desintegração dos salários e do endividamento progressivo.

A restrição da locomoção dos trabalhadores residia exatamente nesse esquema de endividamento progressivo e no isolamento geográfico. Sem recursos financeiros para deixarem o emprego e com a esperança de receberem o que lhes era devido os empregados permaneciam no trabalho.

De todo o exposto restou patente o propósito de manter os trabalhadores nas frentes de trabalho, de forma ardilosa, por meio da servidão por dívida.

#### 4.3 – Do aliciamento ilegal de trabalhadores

##### **Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional**

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.  
(Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

Durante a operação o Grupo Móvel identificou um esquema de contratação irregular de mão-de-obra envolvendo a **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** e, [REDACTED] e [REDACTED] que atuam como "gatos".

Referidos atravessadores de mão-de-obra prestam serviço à **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** e sua atividade consiste em arregimentar, intermediar e supervisionar o trabalho dos rurícolas aliciados.

[REDACTED] em seu depoimento declarou ser "gato" e que já exerce essa atividade desde 2002. Costuma aliciar trabalhadores em municípios de Minas Gerais, sempre para a atividade de produção de carvão.

"... Que costuma efetuar o pagamento dos trabalhadores oriundos dos municípios de São Francisco, Lontra, São Joaquim, Pandeiros e Maria da Fé, todos situadas no estado de Minas Gerais, apenas no final dos serviços; Que costuma contratar os trabalhadores na cidade de Pandeiros na borracharia do [REDACTED] local onde é procurado pelos trabalhadores, sendo

conhecido como empreiteiro nessa referida cidade desde o ano de 2002, quando começou a trazer turmas de trabalhadores; Que se considera “gato” desde o ano de 2002; ...” (depoimento prestado por [REDACTED] – gato contratado pela ROTAVI INDUSTRIAL LTDA)

Trabalhando atualmente para a ROTAVI INDUSTRIAL LTDA recebe recursos para efetuar o aliciamento dessa mão-de-obra, para providenciar alimentação para os trabalhadores e para realizar pagamentos de salários.

A remuneração paga aos “gatos” deriva, exatamente, da produção realizada pelos trabalhadores por eles arregimentados. A ROTAVI INDUSTRIAL LTDA assentiu em pagar aos gatos o preço de R\$ 48,00 por metro cúbico de carvão produzido a partir das árvores derrubadas e R\$ 55,00 por metro cúbico de carvão produzido a partir das raízes obtidas nas derrubadas das árvores de pinus.

Dai o grande interesse desses “gatos” em aliciar os trabalhadores, que, ao final das contas, trabalham para que eles recebam a comissão. Veja por exemplo o que declarou o trabalhador [REDACTED]

“... Que veio de Lontra; alegou ele que foi buscado na localidade de Lontra pelo [REDACTED]  
Que não sabe dizer o nome do suposto [REDACTED]  
Que outros 45 trabalhadores vieram juntos para trabalhar inicialmente em Goiás, na Usina, mas não sabe precisar o nome da empresa e depois os outros foram levados de volta, enquanto o depoente foi trazido para as carvoarias de Jaborandi/BA; Que viria trabalhar com o próprio careca; Que teria a função de carbonizador, com salário de R\$800,00 (oitocentos Reais), com carteira de trabalho assinada, tendo o empregador informado que não poderia trabalhar sem ser fichado;; ...” (depoimento prestado por [REDACTED] empregado aliciado por [REDACTED] - gato, vulgo careca contratado pela ROTAVI INDUSTRIAL LTDA).

Como o declarante, alguns outros trabalhadores também foram aliciados por [REDACTED] vulgo [REDACTED] e por [REDACTED]  
[REDACTED] como no caso de [REDACTED]  
[REDACTED]

[REDACTED] todos oriundos do município de Simolândia/GO.

Além disso, os "gatos" tinham permissão para praticar atos de comércio com os trabalhadores por eles aliciados. Vendiam artigos de higiene pessoal, fumo, bolachas e uma série de outros produtos e utilidades, sempre, é lógico, com lucro.

Ao receber o pagamento, o trabalhador teria descontado de sua produção o valor dos produtos que adquiriu.

O comércio lucrativo desenvolvido pelo "gato" encontra-se demonstrado pelas declarações prestadas pelos trabalhadores e, também, pelas anotações apostas nos cadernos apreendidos no decurso da operação.

Pelo exposto, entende-se que o aliciamento ilegal desses trabalhadores restou comprovado; mesmo porque as regras para arregimentação de mão-de-obra, fora do município da prestação do serviço, nos termos dos artigos 22 a 25 da Instrução Normativa 65 de 19 de julho de 2006, não foram atendidas pelo empregador, ou seja, pela ROTAVI INDUSTRIAL LTDA.

#### 4.4 - Da Super exploração do trabalhador

O trabalho no campo, em tarefas típicas, dentre as quais se destaca o carvoejamento, é uma atividade essencialmente braçal e, por isso, exige do trabalhador o dispêndio de grande quantidade de energia durante a jornada normal de trabalho.

Essa energia, que é vital para o ser humano, necessita ser recobrada ao final do dia de trabalho com descanso apropriado e alimentação suficiente em quantidade e de boa qualidade, ou seja, que contenha nutrientes capazes de suprir esse déficit.

É óbvio que, sem alimentação condizente e descanso apropriado, o organismo do trabalhador vai acumular crescentes déficits de energia e a tendência é que o corpo seja acometido da estafa e da fadiga física.

Sob essas circunstâncias qualquer excesso da jornada de trabalho alimentará o ciclo vicioso que acarreta o decréscimo da energia vital do organismo humano, tornando ainda mais fragilizada a saúde do trabalhador submetido a estas circunstâncias.

Para agravar um pouco mais esta já insólita condição de trabalho, adicione-se o afã da produtividade.

Apesar de legal, a modalidade de pagamento baseada na produção individual intensifica o desgaste físico já que a tendência do empregado é de usar toda a sua energia na conclusão do trabalho no menor espaço de tempo possível, pois raciocina que, desta forma, estará melhorando seus ganhos.

Essa carga excessiva de trabalho pode culminar em morte por exaustão e outras graves consequências observadas em trabalhos deste jaez, a exemplo do mal que se abate aos cortadores de cana na lavoura paulista.

Na realidade, o afã de produzir para ganhar mais é o que move os trabalhadores que são remunerados em função de sua produção individual, sendo este o fator principal das graves consequências à saúde, observadas nessas circunstâncias.

O próprio "gato" incentiva o trabalhador por ele aliciado a produzir mais e em menos tempo, pois assim o seu lucro particular será maximizado.

Essa é a face cruel desse sistema de produção: o poder econômico ganha; o "gato", ganha; e o trabalhador, sempre perde.

A lógica acima descrita é apenas uma das faces da superexploração do trabalho, vista sob a ótica da sugação da energia vital do trabalhador, dele se extraíndo o máximo em termos de entrega ao trabalho extenuante, sem que lhe seja proporcionada, a contrapartida em termos de local adequado para descanso, alimentação apropriada e contraprestação salarial.

A outra face da super-exploração consiste na costumeira redução dos ganhos do trabalhador; seja através da fraude perpetrada em face de medições inexatas do trabalho realizado; seja pelo atrevimento de pagar ao trabalhador salário inferior ao mínimo; seja pela ousadia em simplesmente não pagar nada a quem produziu, ou seja, o calote salarial em sua versão mais exacerbada.

Cite-se, por exemplo, o caso dos trabalhadores relacionados a seguir, que durante todo o período que prestaram serviço à **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, nada receberam, sendo vítimas do calote salarial em sua versão mais exacerbada.

NOME	TEMPO DE SERVIÇO	VALOR RECEBIDO	MÉDIA APROXIMADA
[REDACTED]	54 dias	00,00	00,00
[REDACTED]	73 dias	00,00	00,00
[REDACTED]	93 dias	00,00	00,00
[REDACTED]	74 dias	00,00	00,00
[REDACTED]	74 dias	00,00	00,00
[REDACTED]	73 dias	00,00	00,00

Pois bem, o Grupo Móvel constatou que os trabalhadores das carvoarias da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** eram vítimas da superexploração tanto no aspecto da sugação de sua energia vital, quanto pelo calote salarial.

E no intuito de contextualizar e ilustrar os argumentos sobre a superexploração, oportuno se mostra abordar o conceito sobre a "linha da miséria", exatamente pela importância de que se reveste tal conceito na avaliação da matéria em foco.

Em apertada síntese, conceitua-se a linha de miséria como o patamar abaixo do qual, o ganho mensal de uma pessoa seria insuficiente para lhe garantir a sobrevivência. A Fundação Getúlio

Vargas considera que, atualmente, este valor gira em torno de R\$125,00 (cento e vinte e cinco Reais).

Ora, muitos dos trabalhadores retirados da atividade, em apreço, comprovadamente, receberam média inferior ao ganho que limita a linha de miséria no período em que permaneceram prestando serviço à **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, havendo casos como os citados na tabela anterior que nada receberam.

Vide a tabela abaixo, onde se demonstra valores médios que efetivamente os trabalhadores receberam durante o período de prestação dos serviços.

NOME	TEMPO DE SERVIÇO	VALOR RECEBIDO	MÉDIA APROXIMADA
[REDACTED]	61	100,00	50,00
[REDACTED]	93	380,00	120,00
[REDACTED]	101	150,00	50,00
[REDACTED]	75	200,00	120,00
[REDACTED]	101	280,00	95,00
[REDACTED]	56	200,00	100,00

Portanto, conjugadas a sugação de energia vital com o calote salarial, tem-se configurada a superexploração do trabalhador que, dadas as circunstâncias, caracteriza sim situação de degradância no ambiente de trabalho; porquanto representam particularidades com potencial para causar danos à saúde do empregado, além de produzirem consequências econômicas indesejáveis na medida em que eles, trabalhadores, são empurrados, inexoravelmente, para abaixo da chamada linha de miséria.

## 5 - Dos Autos de Infração

Até o presente momento foram lavrados 47 (quarenta e sete) Autos de Infração; dos quais, dezesseis em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros trinta e um por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Nas frentes de trabalho foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela completa inadequação dos alojamentos, uma vez que sujeitam o trabalhador a viver em condições subumanas e degradantes.

Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se a contratação de 174 (cento e setenta e

quatro) empregados sem registro, cujos vínculos deverão ser formalizados retroativamente por força da ação fiscal.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos instrumentos. A relação dos autos de infração lavrados consta em anexo (**ANEXO XVIII**).

## 6 - Do Pagamento

O processo de pagamento das verbas rescisórias foi extremamente complicado em vista dos sucessivos avanços e recuos das negociações provocados pela resistência da **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** em reconhecer o vínculo dos trabalhadores.

As reuniões com representantes da empresa se estenderam desde o dia 27/05/09 até o dia 10/06/09, quando então se iniciou o pagamento de parte dos trabalhadores.

No dia 10/06/09 setenta e três (73) trabalhadores receberam suas verbas rescisórias e foram liberados para retornarem aos seus locais de origem.

Nos dias 11/06/09 e 12/06/09, respectivamente, foram pagos a 29 (vinte e nove) e 37 (trinta e sete) trabalhadores que, também, foram liberados para regressarem aos seus locais de origem.

Conquanto tenham sido exaustivamente orientados pelo Grupo Móvel sobre a necessidade de se manterem nos locais indicados, 16 (dezesseis) trabalhadores, não foram encontrados nos três dias de pagamento, razão pela qual, seus créditos não foram satisfeitos. Foram entregues as Guias do Seguro Desemprego a esses trabalhadores embora os mesmos não tenham ido receber o pagamento.

A empresa deixou de efetuar o pagamento de 16 (dezesseis) trabalhadores que exerciam a função de motoristas.

No quadro, a seguir, constam os empregados que não tiveram pagamento e os respectivos valores. Seus endereços constam das respectivas Guias do Seguro Desemprego.

NOME	VALOR DEVIDO	ADIANTEAMENTO	SALDO RESCISÃO
	1.720,00	500,00	1.200,00
	1.700,00	290,00	1.410,00
	1.700,00	Nenhum	1.700,00
	770,00	650,00	120,00
	2.586,00	1.000,00	1586,00
	6.000,00	500,00	5.500,00

	2.520,00	300,00	2.220,00
	1.200,00	NENHUM	1.200,00
	2.070,00	500,00	1.570,00
	920,00	200,00	720,00
	1.800,00	100,00	1.700,00
	2.100,00	500,00	600,00
	1.020,00	NENHUM	1.020,00
	3.000,00	1.450,00	1.550,00
	2.100,00	NENHUM	2.100,00
	1.900,00	NENHUM	1.900,00

Alem deles, também não receberam pagamento o trabalhador assassinado e os dois autores do crime, os quais se evadiram do local no dia em que cometaram o assassinato (08/06/09). Fizemos constar do presente relatório, com a juntada dos documentos originais, suas CTPS que foram expedidas pelos Auditores que compõem a equipe e também emitidas as Guias do Seguro Desemprego (**ANEXO XXIV**).

A empresa **ROTAVID INDUSTRIAL LTDA** conquantto tenha providenciado os recursos para efetivar todos os pagamentos, não anotou a Carteira de Trabalho e Previdência Social dos empregados.

O Grupo Móvel, por deliberação de Auditores e Procurador do Trabalho, não emitiu os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho em nome da **EMPREITEIRA J & J SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA** dos gatos [REDACTED] e [REDACTED] tendo em vista que não reconheceu, como legítima, a relação jurídica entre a referida empreiteira e os trabalhadores resgatados nesta operação.

Os recibos assinados pelos trabalhadores, apesar de compressivos, foram emitidos segundo os valores calculados pelo Grupo Móvel e integram o presente relatório (**ANEXO XIX**).

Vale mencionar que, apesar de todas as negativas da **ROTAVID INDUSTRIAL LTDA** no sentido de reconhecer e absorver diretamente o vínculo desses trabalhadores, em nota oficial, referida empresa diz textualmente:

#### Operários não são funcionários da Rotavi

A empresa Rotavi Industrial Ltda vem esclarecer que não possui – e nunca possuiu – funcionários no município de Jaborandi, Oeste do

Estado da Bahia, onde foi deflagrada a operação conjunta do Ministério do Trabalho, Ministério Pùblico e Policia Federal.

A empresa Rotavi esclarece que foi citada indevidamente no caso, pois apenas possui uma filial em Jaborandi (BA), onde montou três carvoarias, sendo uma com 112 fornos e as outras duas com 150 fornos cada. Ressalta-se ainda que as duas primeiras carvoarias possuem toda a infra-estrutura exigida, como alojamentos de alvenaria, água potável e banheiros. Já na terceira, as obras dos alojamentos ainda estavam em andamento. A Rotavi deixa claro ainda que, todas as carvoarias foram devidamente documentadas e vistoriadas pelo órgão ambiental competente.

Quanto à operacionalização das três carvoarias, a Rotavi Industrial esclarece que é feita através de terceirização, para isso foi contratada a empresa Motocorte Serviços Florestais Ltda, que recentemente repassou as atividades para outra empresa, identificada por J & J Serviços Florestais Ltda, com a qual a Rotavi não possui nenhum tipo de vínculo. Portanto, a responsabilidade empregatícia é da empresa do empreiteiro contratado para prestar os serviços.

A Rotavi Industrial simplesmente montou a estrutura necessária e terceirizou a operação para a fabricação do carvão, que é usado na fabricação de liga-leve no município de Várzea da Palma, Norte de Minas Gerais.

É descabida a ação do Ministério do Trabalho contra a Rotavi, que não mantém quadro de funcionários em Jaborandi (BA). Por outro lado, é repugnante a atitude do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho de manter os operários nas carvoarias como forma de pressionar – indevidamente – a empresa, já que existem meios legais para resolver a situação.

A Rotavi tem sede em Barra do Pirai, no estado do Rio de Janeiro e o Senhor [REDACTED] não é proprietário da Rotavi e sim representante legal da empresa.

Ou seja, a **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** reconheceu que toda a estrutura dos alojamentos e fornos, a ela pertence e que o produto dali retirado se destina única e exclusivamente para alimentar a siderúrgica de Várzea da Palma/MG.

No que tange à terceirização, restou sobejamente comprovado que, se existiu, era absolutamente irregular e deve ser mantida no campo da ficção, já que a empresa **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** sequer formalizou instrumento escrito com a prestadora de serviços **EMPREITEIRA J & J SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA** dos gatos [REDACTED]  
[REDACTED] e [REDACTED]

A alegação de que a **MOTOCORTE SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA**, repassou as atividades para a **EMPREITEIRA J & J SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA** dos gatos [REDACTED] e [REDACTED] não passa de alegação vazia, posto que, também, não existe contrato algum entre as empreiteiras citadas.

Aliás, vale dizer que no contrato de prestação de serviços que a **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, mantinha com a **MOTOCORTE SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA**, consta na cláusula 06 a proibição da subcontratação ou da cessão no todo ou em parte dos serviços contratados, sem a prévia consulta e expressa autorização da CONTRATANTE, por escrito e mediante adequado instrumento. Portanto, a alegação da **ROTAVI**

**INDUSTRIAL LTDA** não guarda a menor sintonia com a realidade dos fatos, de resto constatados pelo Grupo Móvel, através da documentação recolhida e das declarações prestadas por gatos, trabalhadores e representantes das empresas envolvidas.

## VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO

Das carvoarias da fazenda **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA** foram retirados 174 (cento e setenta e quatro) trabalhadores que estavam em situação análoga à de escravos. Apesar do que nem todos os trabalhadores receberam as verbas rescisórias.

As correspondentes Guias para concessão do Seguro Desemprego foram emitidas e entregues aos trabalhadores. As mesmas integram o presente relatório.

Do total das Guias do Seguro Desemprego, 48 (quarenta e oito) foram emitidas sem a correspondente numeração, uma vez que o número de guias foi insuficiente e foram solicitadas novas guias à DETRAE que de imediato providenciou a remessa das mesmas via SEDEX, porém chegaram após 08(oito) dias da remessa e para que os trabalhadores não sofressem qualquer prejuízo foram emitidas em cópias escaneadas e feita a devida justificativa ao setor do Seguro Desemprego.

## VII - DA CONCLUSÃO

Na atualidade, não se verifica a reprodução fiel do modelo de escravidão vigente no Brasil até o século XIX.

Naqueles idos, negros provenientes de nações africanas eram adquiridos como mercadoria, como um bem material; transportados como animais em navios negreiros. Os que subsistiam ao périplo africano, já em solo brasileiro, eram banhados, expostos em praça pública, leiloados e, finalmente, vendidos a quem pagasse mais.

Já nas propriedades, eram levados por seus novos senhores a viverem em senzalas, a trabalharem pela alimentação que lhes era oferecida e a sofrerem castigos corporais ao menor deslize ou manifestação de revolta.

No Brasil de hoje, não mais se encontrará este quadro, que, indubitavelmente, afronta os mais elementares sentidos de humanidade.

Todavia, a escravidão atual, que prescinde dos grilhões e dos castigos corpóreos, não é menos cruel.

Hoje, a força que governa e alimenta os atos de escravidão de trabalhadores no campo é a necessidade básica do homem de se alimentar; a da luta diária de trabalhar o dia para ter o que comer à noite. São brasileiros subjugados à própria sorte, pois não têm outro ofício nem foram preparados para outras funções, senão trabalhar a terra; mesmo assim as escassas oportunidades são aproveitadas independentemente do que possa ser oferecido, já que a situação não dá espaço a escolhas.

Do outro lado, os grandes grupos, os grandes fazendeiros, os grandes empresários, têm facilmente ao seu alcance esse infindável contingente de excluídos dispostos a aceitar qualquer ocupação e sob quaisquer circunstâncias.

Então, esses trabalhadores excluídos, são levados às propriedades, para produzirem; são instalados em moradias e alojamentos inapropriados; descontam-lhes a parca alimentação que consomem. E como se isso, de per si, não representasse uma cruel afronta à dignidade da pessoa, ainda sofrem humilhação, desprezo e indiferença, por serem trabalhadores humildes desprovidos de voz para se insurgirem contra seus opressores.

O jugo de trabalhadores mudou desde a escravidão dos negros africanos. Atualmente, os castigos corporais deram vez aos castigos impingidos à dignidade da pessoa; impingidos à honra; impingidos à personalidade do trabalhador.

Atualmente, o aprisionamento não é físico; o aprisionamento é psicossocial, na medida em que não resta alternativa ao homem a não ser aceitar o trabalho, mesmo em condições degradantes, e deixar-se subjugar.

Nesse sentido, a escravidão antiga, em seu aspecto econômico, era mais indulgente com seus protagonistas do que o é a escravidão atual, eis que o negro trazido da África era considerado um bem que integrava o patrimônio do escravocrata, razão pela qual recebia certa atenção de seu proprietário; na escravidão atual, em face da abundância de mão-de-obra e da escassez de oportunidades, o trabalhador é descartável e não representa o menor valor para o patronato.

Faz-se necessário, por conseguinte, aguçar-se a sensibilidade e refinar os conceitos sobre o trabalho escravo da atualidade para compreender que a opressão, a afronta à dignidade da pessoa, os ataques à personalidade e à honra do trabalhador, fora a sujeição a condições degradantes de trabalho, são marcas indeléveis da neoescravatura.

No caso sob lume, deduz-se que a denúncia é procedente no que tange a práticas que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, ou seja, pela existência da escravidão no seu padrão atual, em especial, em face de sujeição de empregados a condições degradantes, postas em prática pelo grupo econômico do qual faz parte a empresa **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA.**

A novel redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro parece ter provocado um misto de perplexidade e letargia no meio jurídico, que tem, às vezes, interpretado e agido em descompasso com a realidade, ao atenuar a responsabilidade de quem lucra com a agonia e com o sofrimento de trabalhadores brasileiros submetidos a condições desumanas e degradantes; trabalhadores estes que, paradoxalmente, promovem a multiplicação do capital e, consequentemente, a acumulação de riqueza de quem os explora.

Talvez ainda não tenhamos sido alcançados pela natural indignação de saber que existem brasileiros, trabalhadores, que vivem em barracos sem a menor condição de higiene; desprovidas de

instalações sanitárias básicas, ingerindo água imprópria para o consumo humano.

E nem se argumente que, em seus lares, a vida deixaria de lhes reservar melhores condições. Este é o discurso do atraso e de quem deseja a manutenção desta realidade. A propriedade possui uma função social; o trabalho deve ser veículo de replicação e distribuição de bem estar e progresso social, não apenas de quem detém o capital, mas também daqueles que emprestam sua força de trabalho ao sistema produtivo.

Para situar juridicamente tal situação, divise-se o que consta no artigo primeiro da Constituição Federal. Nele são descritos cinco princípios da República, ditos fundamentais: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Dos referidos princípios, no decorrer da operação, especificamente na fazenda Jatobá II constatou-se que pelo menos três deles foram frontalmente violados. Os trabalhadores vinculados ao referido empregador estavam destituídos de significativa parcela de cidadania, porquanto muitos deles não possuíam sequer os documentos básicos, necessários ao exercício de seus direitos e deveres; as condições de trabalho a que estavam sujeitos não eram compatíveis com a dignidade da pessoa humana, pois viviam como indigentes largados à própria sorte em condições degradantes; por fim, não há como se atribuir qualquer valor social a um trabalho que opribe, machuca, física e moralmente, e não agrega bem estar à vida do operário.

O que restou patente nesta operação foi uma brutal desigualdade entre os fatores de produção, ou seja, entre o capital e o trabalho isso porque os empresários visavam, única e exclusivamente, a maximização de seus lucros, mesmo que para isso apequenasse o valor do trabalho humano; mesmo que para isso tivesse que submeter seus empregados a situações degradantes e humilhantes; os trabalhadores, por seu turno, quedaram-se e aceitaram o trabalho em circunstâncias indignas porquanto não lhes subsiste outra opção; não existe alternativa; não existe esperança, enfim não existe emprego, esse bem escasso há décadas, por conta da permanente crise que se mantém viva, principalmente, no interior do país.

Mas não é só isso: a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição TRABALHO. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na "valorização do trabalho humano" e "tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)"; que a função social somente é cumprida quando atende às "disposições que regulam as relações de trabalho" e quando a exploração "favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores" (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)".

A situação encontrada pelo Grupo Móvel, nesta operação, caracteriza sim situação de trabalho análogo à de escravo.

As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nas frentes de trabalho fiscalizadas não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição

Federal; a ocorrência de se subsumem, também, na tipificação da "condignidade degenerante e desdreditável do trabalho", prevista no artigo 1º do Código Penal Brasileiro, mesmo por operação sancionadora direta ou encoberta, nas circunstâncias mais desfavoráveis para o trabalho dos homens que estão expostos ao presente relatório.

Brasília, DF, dia 16 de junho de 2009.

